

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	37
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	107
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	109
Expediente.....	110

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Altera composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social (GTI-Previdência e Assistência Social).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 6, de 15 de abril de 2020, RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, os seguintes integrantes do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social:

I – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) Adler Anaximandro Alves

II – da Controladoria-Geral da União – CGU:

a) Arthur Dávila Lins Lemos

III – da Secretaria de Previdência:

a) Karina Braido Santurbano

Art. 2º Incluir os seguintes integrantes na composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social:

I – do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho – Procurador-Geral junto ao INSS;

b) Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo – Subprocurador-Chefe junto ao INSS;

c) Allan Luiz Oliveira Barros – Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios junto ao INSS.

II – da Controladoria-Geral da União – CGU:

a) Rodrigo Hitoshi Dias – Gerente de Projeto da Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios.

III – da Secretaria de Previdência:

a) Vanessa Justino – Subsecretária da Perícia Médica Federal Substituta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Voto nº: 648/2020/3CCR/FG que solicita a documentação das providências cabíveis em procedimento de acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar as tratativas junto a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e a Caixa Econômica Federal (CEF) quanto à disponibilização de exemplares do CDC aos consumidores em todas as agências daquela instituição financeira.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) o encaminhamento, de ofício, deste PA ao GT - Consumidor da 3ª CCR para acompanhamento.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o pedido de prorrogação antecipada da concessão ferroviária da Malha Sul, no âmbito da ação coordenada empreendida pelo Grupo de Trabalho Transportes da 3ª CCR na região Sul, a qual será integrada pelos(as) Procuradores(as) da República: Fernando de Almeida Martins, Cristiana Koliski Taguchi, Renita Cunha Kravetz, Tiago Alzuguir Gutierrez, Anderson Lodetti de Oliveira, Bruna Pfaffensteller e Osmar Veronese.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

## PAUTA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Dia: 30/09/2020

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência

**I - ORIENTAÇÕES**

A 8ª Sessão Ordinária de Revisão de 2020 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 25 de setembro e as 19 horas do dia 29 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada por videoconferência a partir das 15 horas do dia 30 de setembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail 3ccr-sessoes@mpf.mp.br

**II - PAUTA DE REVISÃO**

1) Procedimento: 1.20.004.000047/2020-47 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Procurador Oficiante: EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

2) Procedimento: 1.34.001.002672/2020-68 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

3) Procedimento: 1.18.001.000672/2018-52 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Procurador Oficiante: LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.30.002.000057/2019-12 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Procurador Oficiante: BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.11.000.000090/2020-51 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

6) Procedimento: 1.13.001.000037/2015-17

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Procurador Oficiante: LEONARDO GOMES LINS PASTL

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

7) Procedimento: 1.14.000.002815/2018-10 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

8) Procedimento: 1.22.000.000289/2020-04 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Procurador Oficiante: SERGIO NEREU FARIA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

9) Procedimento: 1.22.020.000374/2018-10

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

10) Procedimento: 1.23.000.000445/2019-58 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Procurador Oficiante: JORGE MAURÍCIO PORTO KLANOVICZ

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

11) Procedimento: 1.29.000.000377/2017-41

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

12) Procedimento: 1.29.000.000921/2018-36 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

13) Procedimento: 1.34.001.006841/2019-03 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
14)Procedimento:1.34.015.000030/2020-75 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND  
Procurador Oficiante:ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
15)Procedimento:1.00.000.014733/2020-28 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
16)Procedimento:1.26.000.000908/2018-99 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante:SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
17)Procedimento:1.34.001.004768/2020-61 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
18)Procedimento:1.35.000.001242/2019-68 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Procurador Oficiante:LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
19)Procedimento:1.13.000.000830/2019-41 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante:MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
20)Procedimento:1.16.000.001838/2020-57 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
21)Procedimento:1.17.000.000872/2017-71  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA  
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
22)Procedimento:1.18.000.001482/2019-43 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
23)Procedimento:1.19.005.000119/2018-42 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA  
Procurador Oficiante:FELIPE RAMON DA SILVA FROES  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
24)Procedimento:1.25.000.000513/2020-48 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
25)Procedimento:1.26.000.004236/2018-91 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante:LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
26)Procedimento:1.30.005.000246/2019-65 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante:ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
27)Procedimento:1.30.007.000289/2018-40 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
Procurador Oficiante:MONIQUE CHEKER MENDES  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
28)Procedimento:1.34.001.003395/2019-77 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
29)Procedimento:1.34.001.005558/2020-90 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
30)Procedimento:1.34.001.006832/2019-12 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
31)Procedimento:1.34.010.000528/2020-88 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Procurador Oficiante:DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
32)Procedimento:1.30.005.000192/2019-38 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
33)Procedimento:1.33.000.001539/2019-06 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
34)Procedimento:1.16.000.002213/2020-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
35)Procedimento:1.20.000.000931/2019-88 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Procurador Oficiante:DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
36)Procedimento:1.26.002.000090/2020-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante:ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
37)Procedimento:1.30.001.001059/2020-72 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
38)Procedimento:1.34.001.003259/2020-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
39)Procedimento:1.17.000.001616/2014-59  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA  
Procurador Oficiante:ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
40)Procedimento:1.22.000.001816/2020-90 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante:ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
41)Procedimento:1.22.012.000280/2019-12  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
Procurador Oficiante:LAURO COELHO JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
42)Procedimento:1.22.024.000010/2018-91 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA  
Procurador Oficiante:GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
43)Procedimento:1.25.000.003473/2020-96 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante:CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
44)Procedimento:1.30.001.000685/2020-41 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
45)Procedimento:1.31.002.000115/2018-90 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER  
46)Procedimento:1.33.009.000107/2020-23 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC  
Procurador Oficiante:ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER

- 47) Procedimento: 1.33.009.000109/2020-12 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC  
Procurador Oficiante: ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Relator(a): Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
- 48) Procedimento: 1.34.001.005793/2019-28 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA  
Relator(a): Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
- 49) Procedimento: 1.34.011.000166/2020-15 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA  
Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Relator(a): Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER
- 50) Procedimento: 1.33.000.000831/2020-37 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 51) Procedimento: 1.21.005.000137/2014-42  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA  
Procurador Oficiante: MARCELO JOSE DA SILVA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 52) Procedimento: 1.22.020.000258/2017-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG  
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 53) Procedimento: 1.11.000.000462/2020-40 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 54) Procedimento: 1.22.011.000033/2019-26 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG  
Procurador Oficiante: FREDERICO PELLUCCI  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 55) Procedimento: 1.22.012.000062/2020-11 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
Procurador Oficiante: LAURO COELHO JUNIOR  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 56) Procedimento: 1.22.021.000082/2016-05  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG  
Procurador Oficiante: HEBERT REIS MESQUITA  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 57) Procedimento: 1.25.000.001073/2020-46 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: RENITA CUNHA KRAVETZ  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 58) Procedimento: 1.26.000.000148/2019-09 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 59) Procedimento: 1.26.000.001572/2018-81 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 60) Procedimento: 1.29.000.001770/2017-52  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 61) Procedimento: 1.29.002.000332/2018-38 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Procurador Oficiante: FABIANO DE MORAES  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 62) Procedimento: 1.30.001.000440/2020-14 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 63) Procedimento: 1.30.001.001438/2020-62 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
64)Procedimento:1.34.006.000743/2019-12 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
65)Procedimento:1.14.000.001104/2019-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante:AURISTELA OLIVEIRA REIS  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
66)Procedimento:1.23.000.001456/2018-74 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:FELIPE GIARDINI  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
67)Procedimento:1.26.002.000173/2020-06 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante:RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
68)Procedimento:1.29.000.001138/2016-28  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
69)Procedimento:1.30.001.002171/2020-21 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
72)Procedimento:1.12.000.001236/2017-43 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Procurador Oficiante:ANDRE RIOS GOMES BICA  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
73)Procedimento:1.15.003.000134/2019-31 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE  
Procurador Oficiante:ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
74)Procedimento:1.16.000.001807/2020-04 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
75)Procedimento:1.22.003.000837/2019-24 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG  
Procurador Oficiante:CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
76)Procedimento:1.24.002.000285/2015-66  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB  
Procurador Oficiante:FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
77)Procedimento:1.29.000.001292/2020-86 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
78)Procedimento:1.29.000.001767/2017-39  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
79)Procedimento:1.29.000.004269/2019-18 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
80)Procedimento:1.34.001.002533/2018-10 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
81)Procedimento:1.34.001.003333/2015-31  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
82)Procedimento:1.34.001.004481/2018-16 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
83) Procedimento: 1.34.001.005816/2018-13 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
84) Procedimento: 1.34.010.000019/2020-55 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Procurador Oficiante: SABRINA MENEGARIO  
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES  
85) Procedimento: 1.25.002.001052/2018-96 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR  
Procurador Oficiante: ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
86) Procedimento: 1.30.001.000058/2020-19 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
87) Procedimento: 1.24.002.000296/2016-27  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB  
Procurador Oficiante: ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
88) Procedimento: 1.13.000.002912/2018-40 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
89) Procedimento: 1.14.007.000651/2014-01  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA  
Procurador Oficiante: ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
90) Procedimento: 1.23.000.001329/2016-11  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante: JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
91) Procedimento: 1.26.000.003016/2019-21 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
92) Procedimento: 1.26.000.004429/2018-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
93) Procedimento: 1.29.000.002704/2017-08 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
94) Procedimento: 1.13.000.001203/2018-47 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
95) Procedimento: 1.13.000.002820/2019-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
96) Procedimento: 1.16.000.000024/2019-61 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
97) Procedimento: 1.16.000.000035/2016-07  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
98) Procedimento: 1.16.000.003048/2019-72 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante: PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a): Dr(a) WALDIR ALVES  
99) Procedimento: 1.18.000.002769/2019-91 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
100)Procedimento:1.20.000.000890/2018-49 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
101)Procedimento:1.24.004.000011/2019-81 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB  
Procurador Oficiante:JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
102)Procedimento:1.30.005.000215/2016-61  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante:WANDERLEY SANAN DANTAS  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
103)Procedimento:1.33.008.000283/2016-99  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
104)Procedimento:1.33.009.000113/2020-81 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC  
Procurador Oficiante:ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
105)Procedimento:1.34.001.001877/2020-26 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
106)Procedimento:1.34.001.002557/2018-79 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES  
III – Outras deliberações  
1)Documento nº:PGR-00329193/2020 - Eletrônico  
Origem:PRM-Volta Redonda/Barra do Piraí (RJ)  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
2)Documento nº: Documento nº:PR-SC-00031617/2020 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Relator(a):Dr(a) WALDIR ALVES

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a suposta inexistência de procedimento célere (fluxo administrativo rápido de atendimento) de TFD, que possibilite a realização de tratamento e/ou procedimento cirúrgico adequado em crianças recém-nascidas e em nascituros, quando eles se encontrem em situação de quadro clínico de caráter emergencial ou de urgência.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e: CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o artigo 8º, IV, da Resolução 174/2017, do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da notícia de fato e do Procedimento Administrativo, bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no o artigo 8º, I, da Resolução 174/2017, do CNMP, bem como o art. 5º, III, "b" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: " Monitorar o processo de regularização em curso da Estação Ecológica Raso da Catarina".  
TEMÁTICA: Unidade de Conservação da Natureza (Meio Ambiente)  
CÂMARA: 4ª CCR  
b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Documento n. PRM-BRA-BA-00006338/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os vários erros ocorridos na migração dos inquéritos policiais para o PJE, bem como os atrasos de tramitação de tais feitos, tanto em razão da já conhecida escassez de recursos humanos da delegacia local, quanto em razão da pandemia de corona vírus, reputo conveniente a formalização de acompanhamento sobre tais pontos para fins de organização, documentação e providências que se fizerem necessárias.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar até dezembro de 2020 a tramitação dos Inquéritos Policiais distribuídos ao 2º Ofício da PRM Barreiras";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;  
2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;  
3. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000113/2020-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o disposto no art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor das representações constantes das notícias de fato nº 1.14.003.000113/2020-96 e nº 1.14.003.000256/2020-06, encaminhadas a esta Procuradoria da República pelo vereador José Barbosa Pires Júnior, indicando possível desvio na aplicação de recursos oriundos de precatório do FUNDEF, recebido pelo município em 2017, e da Caixa Econômica Federal, além de possível irregularidade na execução contratual e celebração dos termos aditivos;

CONSIDERANDO o que consta da ação civil pública nº 1003125-75.2020.4.01.3303 e do Relatório de Análise nº 13/2020/ASSPA/PRBA, confirmando a pulverização dos recursos do precatório do FUNDEF em diversas contas bancárias e a realização de pagamentos diversos a partir dessas contas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Barreiras/BA. Apurar possível desvio de recursos federais envolvendo as pessoas jurídicas RODE BEM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.317.540/0001-80 (Contrato nº133-B/2017 - Lote 01 - valor de R\$ 9.682.135,60) e DX CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ13.454.528/0001-82 (Contrato nº133-C/2017 - Lote 02 - valor de R\$9.984.160,00; e contrato nº 187/2018 - valor de R\$ 8.074.181,95)".

Determino as seguintes providências iniciais:

i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;  
ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;  
iii) cumpram-se as diligências indicadas no despacho assinado nesta data.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 39, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000078/2020-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, da qual constata-se a evidente morosidade do INCRA, bem como a ausência de resposta ao MPF, o que indica ter acontecido também com o Juízo de Direito noticiante; presentes de forma evidente indícios de ilegalidade que podem se encontrar na esfera da desorganização, ausência de recursos e ineficiência administrativa, situação violadora de direitos dos administrados, sem ignorar, todavia, a possibilidade de atos dolosos de desatendimento das demandas ministeriais e judiciais, o que, se confirmado, configurará ato de improbidade administrativa e crime;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Investigar conduta omissiva do INCRA em fornecer informações necessárias para o trabalho do JUÍZO DE DIREITO DE RIACHÃO DAS NEVE no Processo nº TJ-ADM 2019/38229, referente à Inspeção no CRI da comarca, nos dias 02, 03, e 04 de Março de 2020", conforme portaria que acompanha este despacho;"

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPBA. (Procedimento Preparatório nº 1.14.012.000265/2020-80)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio dos seus órgãos de execução infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento jurídico nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, arts. 25, IV, e 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MPBA e artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação figura como relevante instrumento voltado à pacífica solução de conflitos, que oportuniza os gestores públicos a adotarem providências que reconduzam suas ações ao âmbito da legalidade. Assim, tem como intuito reduzir a litigiosidade na atuação ministerial, evitando a responsabilização pessoal dos envolvidos e a correção de suas condutas, usando como mecanismo a tentativa de convencimento baseada em fundamentação jurídica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Federal nº 5.687/06 (art. 9º), que, no mesmo sentido, preconiza o dever do Estado de adoção das medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública;

CONSIDERANDO os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 884), afirmando que o princípio da publicidade implica no pressuposto de que a “democracia é o governo do poder visível ou o governo cujos atos se desenvolvem sob o controle da opinião pública” e que os agentes públicos são “prepostos da sociedade, devendo estar permanentemente abertos à inspeção social, o que só se materializa com a publicidade dos seus atos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, de modo que eventual restrição ao caráter competitivo do certame, assim como direcionamento, devam combatidos;

CONSIDERANDO que auxiliando o propósito do legislador de garantir a escolha da proposta mais vantajosa, e visando reduzir as fraudes, foi publicada a Lei 12.527/11, que dispõe em seu artigo 8, in verbis: “artigo 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”;



Para: [licitacao@xiquexique.ba.gov.br](mailto:licitacao@xiquexique.ba.gov.br)

Assunto: Solicitação de edital pregão presencial nº 58/2019 processo adm nº489/2019

Bom Dia!

Prezados conforme conversa via telefone com setor responsável!

Venho através deste e-mail solicitar o edital referente ao pregão nº 058/2019 processo administrativo nº 489/2019, que ocorrerá dia 27/12/2019 as 8:00 localizado na praça Dom Máximo nº 384 Xique Xique Bahia.

Att,

**Sheila Graziela Gomes Vasconcelos**

CNPJ 27.657.375/0001-85

Rua Castro Alves, 276 Cafarnaum (BA)

(74) 98838-1971

De: Sheila Graziela Gomes Vasconcelos

Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 09:03

Para: 'licitacao@xiquexique.ba.gov.br' <licitacao@xiquexique.ba.gov.br>

Assunto: ENC: Solicitação de edital pregão presencial nº 58/2019 processo adm nº489/2019

Bom Dia!

Prezados, referente a solicitação do edital até o momento não foi enviado !

Att,

Jonatas Santos

**casadascarnessuper@outlook.com**

De:

Sheila Graziela Gomes Vasconcelos

Enviado em:

sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 10:38

Para:

licitacao@xiquexique.ba.gov.br

Cc:

tavaresmarcelo946@gmail.com

Assunto:

ENC: Solicitação de edital pregão presencial nº 58/2019 processo adm nº489/2019

Bom Dia!

Prezados, Estou aguardando o edital referente ao pregão nº 58/2019 desde o primeiro contato do dia 18/12/2019.

O mesmo foi publicado no Diário Oficial da União, porém ainda não foi disponibilizado no diário oficial da Prefeitura de Xique Xique, muito menos enviado via e-mail conforme conversa via telefone com os responsáveis.

Caso o e-mail não tenha retorno estarei tomando as providencias Cabíveis.

A lei **12.527/2011**, denominada lei de acesso à informação pública, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores e tem por objetivo regular um preceito constitucional, o acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da **Constituição Federal**.

"Lei nº 12.527/2011: Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

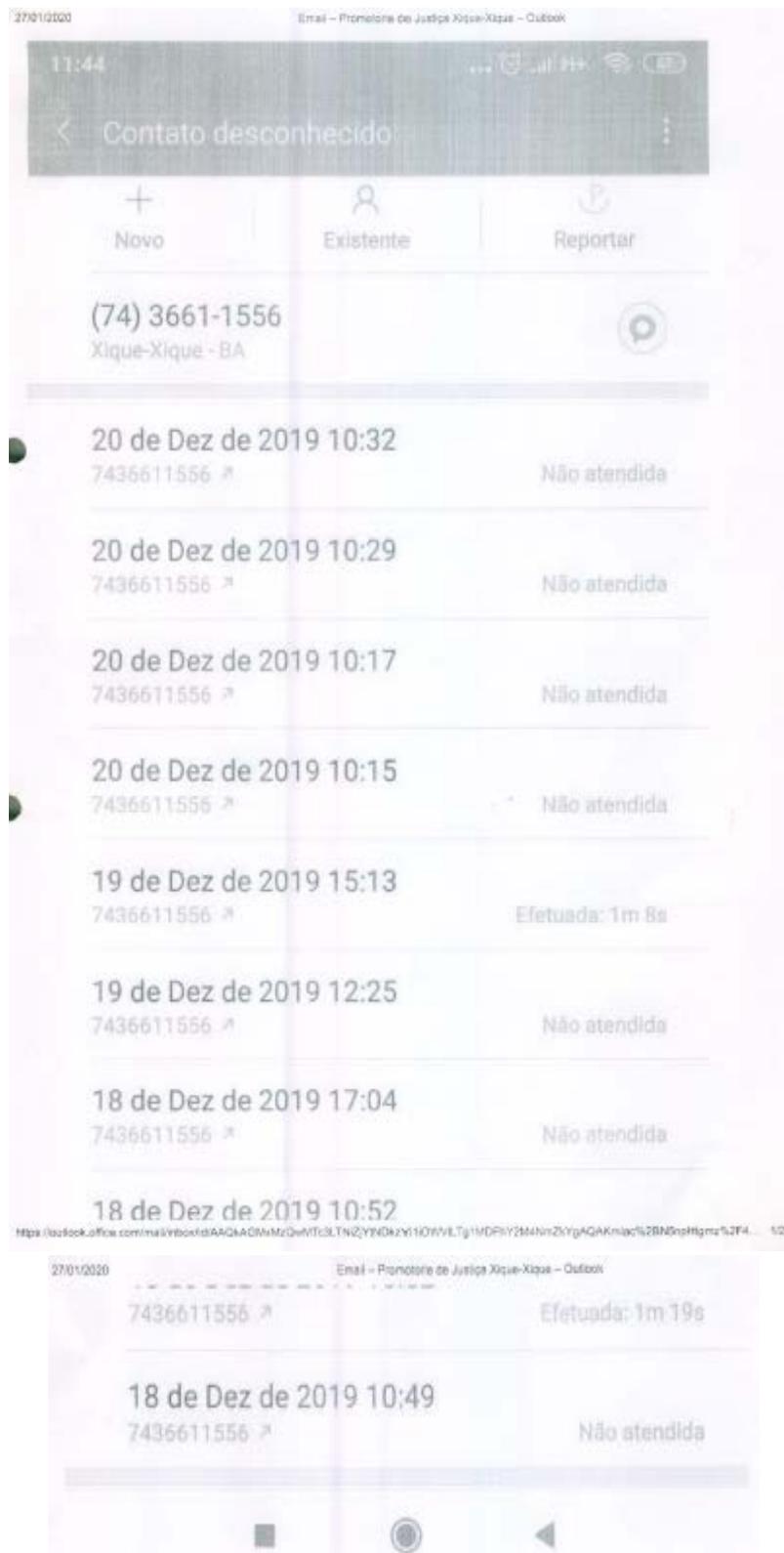
Att,

**Sheila Graziela Gomes Vasconcelos**

CNPJ 27.657.375/0001-85

Rua Castro Alves, 276 Cafarnaum (BA)

(74) 98838-1971



CONSIDERANDO que, embora no link <http://app.imprensaoficial.org/send#pub-transparencia/pub-filtra-entidade/licitacoes-integra/586aa6007cda88aa5b91659a/view-auto-matrium-details3/5df24e5ba373340015c11ebc/baixar-edital/5f57d769606b560015a3075c/kn-asset/765-1007-550-5e15002cc4847a0015983488/editalpp0582019merendaescolar.pdf> conste a íntegra do edital do PP nº 058/2019, verificou-se em análise de seus metadados que o arquivo (editalpp0582019merendaescolar.pdf) apresenta como dia de criação a data de 07/01/2020, o que milita pela ausência da publicação do edital no site antes da sessão do pregão presencial, que ocorreu em 27/12/2019.

CONSIDERANDO que a ausência de publicação, na íntegra, do instrumento convocatório no site do município e no portal da transparência é indicativo de comprometimento na ampla e plena divulgação da licitação, com dificuldade no acesso por eventuais interessados à participação na licitação, desatendendo o art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/11, bem como o caput do art. 37, da CR/88;

CONSIDERANDO que a recusa do fornecimento de edital consiste em expediente que, para além de potencialmente configurar direcionamento, vulnera o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como os princípios da publicidade, transparência, ampla concorrência e competitividade, o que acarreta a nulidade do certame licitatório e, por conseguinte, dos contratos derivados (art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já se manifestou sobre a preferência na realização de Pregão na forma eletrônica, através do Processo nº 09581e20, com proposta de Orientação Técnica elaborada pelo Ministério Público de Contas – MPC no mesmo sentido, além da Instrução nº 01/2015 do TCM/BA, sendo que, em consulta ao procedimento do Pregão Presencial nº 058/2019, nota-se justificativa frágil na adoção da modalidade presencial (abaixo publicada), até mesmo porque o Município se vale da modalidade eletrônica em outros Pregões como se observa ao consultar o Portal da Transparência do Município de Xique-Xique/BA;

### PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2019

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** A justificativa para contratação foi satisfatoriamente elencada, atendendo ao art. 3º, inc. I da lei 10.520/02 e ao art. 2º, caput, e parágrafo único, inc. VII, da lei 9.784/99.

**DA INDICAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA:** Foram apresentadas junto à solicitação da unidade requisitante número mínimo de 03 (três) cotações, com os itens e unidades de medidas devidamente especificadas, atendendo ao preceito da ampla pesquisa de mercado definida em lei.

**DO TERMO DE REFERÊNCIA:** O termo de referência encontra-se presente na solicitação de despesa, com todas as informações pertinentes a elaboração do edital e minuta de contrato.

**DA ESCOLHA DA MODALIDADE:** Indicamos a modalidade Pregão para a referida contratação. A modalidade licitatória denominada Pregão, instituída pela Lei 10.520/2002 para vigor no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é faculdade trazida pela lei aos administradores públicos com fins de tornar mais ágil e eficaz os procedimentos administrativos licitatórios para aquisição de bens e serviços comuns. Seguindo a determinação do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05 justificamos a impossibilidade da realização do Pregão de forma eletrônica pelos motivos elencados abaixo:

- A Prefeitura não dispõe de recursos técnicos para realização do Pregão Eletrônico, pois possui instabilidade contínua da utilização da Rede Mundial de dados (Internet), velocidade de conexão totalmente inadequada para manutenção do pregão no formato eletrônico, constantes de quedas de conexão, entre outros problemas técnicos;

Xique-Xique - BA, 09 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**OBERDAN ÁLVÉS DA COSTA**  
**PREGOEIRO**

CONSIDERANDO que (i) o uso da modalidade presencial no pregão nº 058/2019, (ii) aliada à ausência de publicação do Edital na internet, (iii) somado derradeiramente às dificuldades criadas à empresa denunciante, frustraram nitidamente o caráter competitivo do certame licitatório;

CONSIDERANDO que o Diretor da Comissão Permanente de Licitação do Município de Xique-Xique foi oficiado para esclarecer como se deu o atendimento ao requisito da publicidade no PP nº 058/2019, porém sem retorno, tendo sido reiterado o expediente, porém novamente sem qualquer resposta;

CONSIDERANDO que o PP nº 058/2019 já fora homologado, resultando os contratos nº 005/2020 e 006/2020, entabulados respectivamente com SANDRO ALMEIDA DE QUEIROZ (CNPJ: 05.852.861/0001-11) e MARGARIDA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA – ME (CNPJ: 00.583.717/0001-03), cujos prazos de vigência possuem termo final em 31/12/2020;

modo Digitalizado por: FERNANDO TEIXEIRA BRAGA FILHO - 02012020 120333  
e-mail: fernando.teixeira@mpf.ba.gov.br/fernando.teixeira@tcm.ba.gov.br/fernando.teixeira@tcm.ba.gov.br

Segunda-feira  
03 de fevereiro de 2020  
Ano IV • Edição Nº 596

- 8 -

Prefeitura Municipal de Xique-Xique - BA

Diário Oficial do  
**EXECUTIVO**

**HOMOLOGAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2019)**

Xique-Xique- BA, 03 de fevereiro de 2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
CNPJ Nº 13.880.257/0001-27  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2019  
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Lei n. 8.666/93, 10.520/02 e alterações, torna pública a HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 058/2019, Processo Administrativo nº 489/2019, do Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios destinado ao preparo de merenda escolar para os alunos que fazem parte da Rede Municipal de Ensino do Município de Xique-Xique/Ba. Que teve como EMPRESAS VENCEDORAS: SANDRO ALMEIDA DE QUEIROZ - ME, com o Valor Global de R\$ 493.160,34 (quatrocentos e noventa e três mil cento e sessenta reais e trinta e quatro centavos), referente a soma do Lote 01, 05 e 06 e MARGARIDA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA - ME com valor Global R\$ 487.287,30 (quatrocentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), referente a soma dos Lotes 02, 03 e 04.

\_\_\_\_\_  
REINALDO TEIXEIRA BRAGA FILHO  
Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que os vícios indicados pela representante legal da empresa Sheila Graziela Gomes Vasconcelos (Casa da Carne e Supermercado), inscrita no CNPJ sob o nº 27.657.375/0001-85, os quais inquinam o PP nº 058/2019, são insanáveis, com possível indício de direcionamento, não cabendo a sua convalidação;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei nº 8.666/93 autoriza a autoridade competente a anular processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, o que acarreta a nulidade do contrato, conforme previsão expressa do §2º do referido dispositivo, o que está em compasso com a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Ver., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica no seguinte trecho de sua doutrina: “A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se Trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários” (p. 35);

CONSIDERANDO que, em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório: “A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação: ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, §2º)” (p. 311/312);

RESOLVEM RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Xique-Xique/BA, no exercício de suas honrosas funções, o seguinte:

A) Que, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promova a suspensão da execução dos contratos nº 005/2020 e 006/2020 (e das despesas e pagamentos correlatos), porquanto derivados do Pregão Presencial nº 058/2019, em que se constatou sérios elementos de frustração do caráter competitivo do certame licitatório, até eventual comprovação da sua eventual regularidade;

Que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, seja informado por escrito à Procuradoria da República em Irecê, por meio do protocolo.mpf.mp.br ou peticionamento.mpf.mp.br, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação quanto ao item “A)”, entendendo-se que a ausência de resposta será considerada como negativa;

B) Sem prejuízo do previsto no item “A)”, verificando a procedência do explicitado vício insanável no Pregão Presencial nº 058/2019, que se proceda, com as cautelas de praxe, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à anulação do Pregão Presencial nº 058/2019, repercutindo a nulidade nos contratos nº 005/2020 e 006/2020.

Que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, seja informado por escrito a Procuradoria da República em Irecê, por meio do protocolo.mpf.mp.br ou peticionamento.mpf.mp.br, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação quanto ao item “B)”, entendendo-se que a ausência de resposta será considerada como negativa.

Por fim, insta-se o Município a encaminhar a Procuradoria da República em Irecê, por meio do protocolo.mpf.mp.br ou peticionamento.mpf.mp.br, em prazo não superior aos indicados respectivamente nos itens “A)” e “B)”, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, acompanhada dos documentos necessários à sua comprovação.

O Ministério Público adverte que a presente Recomendação enseja ciência acerca da situação exposta, gerando mora quanto à ausência das providências solicitadas, podendo a omissão, na adoção das medidas recomendadas, implicar o manejo das medidas legais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico conforme dispõe a Resolução CSMPF n. 87/06.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia (secretariageral@mpba.mp.br), para publicação no Diário da Justiça eletrônico, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa – CAOPAM (caopam@mpba.mp.br), para conhecimento.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente recomendação ao e-mail da noticiante Sheila Graziela Gomes Vasconcelos, para ciência.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL  
Promotor de Justiça

ANA CAROLINA CASTRO TINELLI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.002635/2019-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, I e II da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.16.000.002635/2019-44, instaurado a partir de documento encaminhado pelo "Grupo Carta de Belém", pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e pelo Movimento Interestadual de Mulheres Quebradeiras de Coco Babaçu, por meio do qual, em resumo: 1. informam que o GT sobre o Cadastro Ambiental Rural para Povos e Comunidades Tradicionais (CAR para PCT), que funcionava junto ao Serviço Florestal Brasileiro quando este órgão estava alocado no Ministério do Meio Ambiente, não se reuniu mais desde o ano de 2019; 2. requerem o seguimento das ações acordadas para a adequação e implementação do Módulo CAR para PCT; 3. relatam que foi contratada uma consultoria jurídica para buscar soluções para suprir a ausência de definição das diretrizes para inscrição, análise e recibo do CAR específico para Povos e Comunidades Tradicionais, porém os resultados finais não teria sido apresentados ao GT CAR PCT. Acrescentam que os pareceres estariam com cláusula de confidencialidade. 4. informam que a fixação de critérios gerais para a inscrição e análise do CAR para PCT vem sendo feito sem respeito à consulta livre, prévia e informada às comunidades interessadas;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- I. a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhamento da implementação do Módulo CAR PCT;
- II. o imediato cumprimento do Despacho nº 3279/2020 - MPF/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural, PR-DF-00008735/2020;
- III. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação às 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- IV. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001211/2019-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001211/2019-62, instaurado a partir de representação de integrantes do Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas (FONASC - CBH), relatando preocupação quanto à manutenção do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, uma vez que no ano de 2019 ainda não haveria sido realizada reunião ordinária prevista para março, nem fora dada a devida continuidade às atividades de suas Câmaras Técnicas, bem como da nova representação relatando redução da participação da sociedade no referido Conselho, em razão das alterações promovidas pelo Decreto n. 10.000/2019;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- I. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- II. o imediato cumprimento do Despacho nº 8189/2020, PR-DF-00022978/2020;
- III. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- IV. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002339/2019-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do (a) Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002339/2019-43, instaurado para apurar eventual necessidade de identificação e regularização jurídica de acervo de obras de arte por ventura mantidas no Aeroporto Internacional de Brasília;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

I. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

PR-DF-00062144/2020;

II. o imediato cumprimento do Despacho nº 22672/2020 - MPP/PRDF/3º Ofício - Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural,

meio hábil; e

III. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer

IV. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.17.004.000181/2019-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando tratar-se o Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita pela Sra. Eliane Balke onde relata que seu projeto “Recriando a Vida – O extrativismo da Aroeira como fonte de geração de renda para os atingidos pós-desastre” possivelmente foi copiado/plagiado, apresentado perante órgãos públicos e que está em tramitação na Câmara Técnica de Economia e Inovação (CT-EI) do Comitê Interfederativo (CIF);

Considerando, por fim, a necessidade de prosseguir as diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE: converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando atuação e o registro destes autos como inquérito civil, comunicando à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000664/2020-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000664/2020-82 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Acorizal/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000666/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e

atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000666/2020-71 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Barão de Melgaço/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000667/2020-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000667/2020-16 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Campo Verde/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000668/2020-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000668/2020-61 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Campos de Júlio/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000672/2020-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000672/2020-29 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Gaúcha do Norte/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE JULHO DE 2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.000.000673/2020-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000673/2020-73 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Jangada/MT para

enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2020

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.000.000676/2020-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000676/2020-15 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Nova Ubiratã/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 7 DE JULHO DE 2020.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000680/2020-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000680/2020-75 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Planalto da Serra/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 7 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.000.000682/2020-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e

atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000682/2020-64 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Santo Antônio do Leverger/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 8 DE JULHO DE 2020.

Notícia de Fato nº 1.20.000.000719/2020-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República subscrita, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus (SARS-CoV-2, causador da COVID-19), tendo a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarado, em 11 de março de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª CCR/MPF, que instou os membros do Ministério Público Federal a instaurarem “procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao coronavírus”;

CONSIDERANDO que, segundo os documentos apresentados pelo TCU, atualizados até 30/04/2020, consta o repasse de recursos federais ao Estado e aos Municípios de Mato Grosso no importe de R\$ 92.360.000,00;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde tem caráter panfederativo e, na pactuação administrativa de responsabilidades que o rege, constitucionalmente moldada (art. 198, inciso I, CF/88), incumbe aos Estados e aos Municípios a manutenção da rede primária de saúde;

CONSIDERANDO ser inescapável o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, bem como adotar medidas de transparência quanto às contratações e aquisições para enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência);

CONSIDERANDO que tais mecanismos de acesso à informação e controle social ganham maior relevância no cenário excepcional de flexibilização das regras licitatórias, como o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que estabeleceu a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que a referida lei também determina que as respectivas contratações sejam imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no parágrafo 3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser imperativo apurar se o município aplicou de maneira eficiente e hígida os recursos recebidos da União, bem como se publicizou as despesas decorrentes das ações de saúde no Portal da Transparência, seguindo os princípios da autenticidade, integridade e atualidade das informações, nos moldes preconizados pelos sobreditos diplomas legais e pelos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000719/2020-54 em procedimento administrativo para acompanhamento de políticas públicas, como objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais destinados pelo Governo Federal ao município de Rondolândia/MT para enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19, sua adequação às medidas de transparência previstas em lei e a transparência das ações Covid-19 adotadas pelo município.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato n. 1.21.001.000535/2020-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e pelo art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO haver recebido, do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 e da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cópia do Ofício-Circular n.01/2020/CFN/GIAC-COVID19 (f. 2 do doc. 1.1) contendo “as informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos fornecidos, o Município de Fátima do Sul recebeu os seguintes valores de recursos federais para as ações de enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus):

(i) R\$ 135.343,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 452 do doc. 1.1); e

(ii) R\$ 95.549,14 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 185 do doc. 1.1);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o seguinte objeto: acompanhar a destinação, pelo Município de Fátima do Sul, dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n. 1.21.001.000535/2020-47 como Procedimento Administrativo, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11852 – Financiamento do SUS).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Fátima do Sul, com cópia da presente portaria e das fls. 181/182 e 450/457 do doc. 1.1, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

(i) informe e comprove a destinação de todos os recursos recebidos do Governo Federal para as ações de enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), em especial dos seguintes valores indicados nos documentos em anexo:

(i.1) R\$ 135.343,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais) do Fundo Nacional de Saúde (f. 452 do doc. 1.1); e

(i.2) R\$ 95.549,14 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) de Apoio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (f. 185 do doc. 1.1).

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000549/2019-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o recebimento, em 11.11.2019, do MP/MS, de documentação, oriunda do Hospital Universitário (HU-UFGD), noticiando: (i) informação acerca da inexistência de “auto de vistoria do corpo de bombeiros” e (ii) informação acerca da necessidade de renovação da licença sanitária do HU-UFGD, a qual teria vencido em 05.09.2019 (doc. 1.1, pág. 1);

CONSIDERANDO que, de acordo com as diligências ministeriais realizadas, o HU/UFGD já obteve a renovação de sua licença sanitária, ao menos até a data em que prestadas as informações ao MPF, em 11.12.2019 (doc. 10);

CONSIDERANDO que permanece pendente, pelo HU-UFGD, a obtenção de “auto de vistoria do corpo de bombeiros”, a ser obtido através de processo administrativo (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP), junto ao Corpo de Bombeiros Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul; e

CONSIDERANDO que, pelas informações prestadas pelo HU-UFGD, a deflagração do processo administrativo (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP) se deu em 12.06.2018, havendo indicativos de uma possível demora desarrazoada na conclusão da análise administrativa.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar a possível demora na conclusão de processo administrativo (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP) junto ao Corpo de Bombeiros Militar, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, referente às medidas necessárias para o combate a incêndio nas instalações do HU-UFGD, em Dourados-MS.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (Tema 11856 - Hospitais e Outras Unidades de Saúde).

Determino, ao técnico administrativo deste MPF, como diligência investigatória inicial, o envio de ofício ao HU-UFGD, com cópia da presente portaria e do documento 20.1., com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) esclareça os motivos pelos quais, ao menos aparentemente, permanece inerte, desde 27.03.2020, no envio das adequações solicitadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do MS, no bojo de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP, para fins de adequação das instalações contra incêndio; e

(i.2) preste outras informações que reputar relevantes quanto às medidas adotadas a fim de obter o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.21.001.000002/2020-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (PR-MS) encaminhou à Procuradoria da República no Município de Dourados (PRM-DRS), após autorização da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 94), cópia de alguns documentos contidos nos autos do Inquérito Policial n. 0477/2015-SR/PF/MS, o qual foi autuado pela Justiça Federal sob o n. 0001023-71.2018.403.6000;

CONSIDERANDO que foi encaminhada à PRM-DRS cópia dos seguintes documentos contidos no IPL n. 0477/2015-SR/PF/MS: (i) Relatório n. 201601444 da CGU (fls. 2/71); (ii) Relatório Conclusivo da Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul (SR-PF-MS) (fls. 73/88); (iii) Manifestação da PR-MS (fls. 89/93); e (iv) Decisão proferida pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (f. 94);

CONSIDERANDO que a CGU identificou irregularidades em diversos processos licitatórios (Processo n. 006/2013 – Convite n. 001/2013; Processo n. 0059/2013 – Pregão Presencial n. 010/2013; Processo n. 048/2014 – Convite n. 013/2014; Processo n. 048/2014 – Convite n. 013/2014; Processo n. 104/2014 – Pregão Presencial n. 025/2014; Processo n. 112/2013 – Pregão Presencial n. 27/2013; Pregão Presencial n. 25/2014; Pregão Presencial n. 26/2014; Pregão Presencial n. 14/2015; Pregão Presencial n. 38/2015 e Pregão Presencial n. 41/2015) de responsabilidade do Município de Fátima do Sul-MS;

CONSIDERANDO que, quanto a essas licitações, de acordo com o Relatório Conclusivo do Inquérito Policial n. 0477/2015-4-SR/PF/MS (fls. 73/88), a SR-PF-MS entendeu que “restou pendente a apuração dos possíveis crimes relacionados ao Convite n. 01/2013 e ao Pregão Presencial n. 10/2013 (fls. 157/167), ambos da Prefeitura de Fátima do Sul/MS, cuja competência é da Justiça Federal em Dourados/MS” (f. 75); e

CONSIDERANDO que, quanto às demais licitações (Convite n. 013/2014 e Pregões Presenciais n. 025/2014, 27/2013, 26/2014, 14/2015, 38/2015 e 41/2015), a SR-PF-MS entendeu, em síntese, que os elementos identificados não são suficientes para demonstrar a ocorrência de direcionamento das licitações, razão pela qual opinou pelo encerramento das investigações (fls. 73/88).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar possíveis irregularidades, conforme relatórios da CGU e da SR/PF/MS, no Convite n. 01/2013 (Processo n. 006/2013) e no Pregão Presencial n. 10/2013 (Processo n. 0059/2013), ambos promovidos pelo Município de Fátima do Sul-MS

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR).

Determino, ao técnico administrativo deste MPF, como diligência investigatória inicial:

(i) quanto ao Convite n. 01/2013 (Processo Administrativo 006/2013):

(i.1) o envio de ofício a Vitor Dalan Rodrigues (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), à empresa Cirumed Comércio Ltda e à empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, com cópia da presente portaria, do doc. 01 (págs. 01/71) e dos docs. 19.1/19.2, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis se manifestem sobre as irregularidades identificadas pela CGU, notadamente sobre o tópico 2.2.3, item I, do relatório;

(ii) quanto ao Pregão Presencial n. 10/2013 (Processo n. 0059/2013):

(ii.2) o envio de ofício a Douglas Batista de Sousa (Pregoeiro) e às empresas Stock Comercial Hospitalar Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares, Dimensão Comercio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda, Cirumed Comércio Ltda, Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda e Prosaúde Distribuidores de Medicamentos Ltda, com cópia da presente portaria, do doc. 01 (págs 01/71) e dos docs. 19.3 a 19.16, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis, se manifestem sobre as irregularidades identificadas pela CGU, notadamente sobre o tópico 2.2.3, item II do relatório;

(iii) o envio de ofício ao ex Prefeito Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (ex Prefeito do Município de Fátima do Sul-MS), com cópia da presente portaria, do doc. 01, dos docs. 12.1 (págs. 40/41) e dos docs. 19.1 a 19.16, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(iii.1) esclareça as irregularidades identificadas pela CGU no bojo do Convite n. 01/2013 (Processo Administrativo 006/2013) e do Pregão Presencial n. 10/2013 (Processo n. 0059/2013), notadamente no tópico 2.2.3, itens I e II;

(iii.3) esclareça os motivos de ter recebido depósito, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em 05.12.12, na conta corrente 15.505-5, agência 0845-1, oriundo da empresa Cirumed Comércio Ltda (tendo como sócio Aurélio Nogueira Costa); e

(iv) envio de ofício à Prefeitura Municipal de Fátima do Sul-MS, com cópia da presente portaria, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis, informe:

(iv.1) a data na qual finalizou o mandato eletivo de Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior;

(iv.2) o vínculo jurídico (cargo efetivo, cargo em comissão, emprego público ou etc.) mantido com Vitor Dalan Rodrigues. Acaso o servidor não mais integre os quadros funcionais da Prefeitura Municipal, para que informe a data em que houve a finalização do vínculo;

(iv.3) o vínculo jurídico (cargo efetivo, cargo em comissão, emprego público ou etc) mantido com Douglas Batista de Sousa. Acaso o servidor não mais integre os quadros funcionais da Prefeitura Municipal, para que informe a data em que houve a finalização do vínculo.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 159, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Autos nº: 1.22.000.002530/2019-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, “b”, “c” e “d”, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar alegadas más condições de higiene e segurança envolvendo o

metrô de Belo Horizonte, além de outras irregularidades como elevadores constantemente inoperantes e ausência de rampas de acesso para pessoas com deficiência na Estação 1º de Maio e algumas outras; que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, já prestou nos autos a maior parte das informações requisitadas pelo Ministério Público Federal mas que ainda pendente decisão final sobre se as informações são suficientes ao afastamento das alegadas irregularidades;

f) considerando que, durante o trâmite do procedimento, também foi identificada a necessidade de manutenção das bordas das escadarias das estações do metrô, ponto que ainda pendente de comprovação de resolução por parte da CBTU, que informou ser necessária análise e estudos técnicos, bem como posterior realização de procedimento licitatório para adequações necessárias às estações, ponto esse que, a depender de análise mais aprofundada, pode merecer acompanhamento do Parquet Federal;

g) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo – atual procedimento preparatório –, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações, uma vez que ainda não houve a comprovação da total solução das pendências identificadas pela CBTU;

h) considerando que eventual omissão na resolução das questões identificadas, acaso confirmado o seu enquadramento enquanto irregularidade, além de significar falha na prestação do serviço público, também pode representar prejuízo à segurança dos usuários do transporte público, bem como de direitos de pessoas com deficiência, a exemplo da limitação da acessibilidade, bem como dano ao patrimônio público, interesses suscetíveis de tutela pelo Ministério Público;

1. i) considerando o disposto no art. 5º, I, “h”; art. 5º, III, “b”; art. 5º, III, “e”; art. 5º, V, “b”; art. 6º, VII, “b” “c” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual omissão da CBTU em promover as necessárias manutenções nas estações do metrô de Belo Horizonte, objeto deste Inquérito;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO nº. PRM-ATM-PA-00011703/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos de Cidadão, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "acompanhar e fiscalizar a promoção do direito de participação social, bem como monitorar a efetivação de medidas socioambientais decorrentes do processo de licenciamento das linhas de transmissão da UHE Belo Monte no que se refere à comunidade do PA Pilão Poente II, localizado em Anapu/PA".

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) os fatos constantes da Promoção de Arquivamento nº. PRM-ATM-PA-00011837/2020;
- d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em

vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina, após os registros de praxe: "acompanhar o cumprimento da Condicionante n. 07 da Licença Prévia n. 342/2010 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que prescreve que os convênios referentes aos Planos de Requalificação Urbana, Articulação Institucional e Ações Antecipatórias, propostas no EIA e suas complementações, deverão ser assinados pelo empreendedor e entidades governamentais e apresentados no PBA, acompanhados de cronogramas visando a propiciar o atendimento da demanda suplementar provocada pelo empreendimento, bem como suprir o déficit de infraestrutura, de forma a garantir que os resultados dos indicadores socioeconômicos, ao longo do desenvolvimento dos programas e projetos, sejam melhores que os do marco zero".

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) os fatos constantes da Promoção de Arquivamento nº. PRM-ATM-PA-00011565/2020;
- d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em

vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina após os registros de praxe: "acompanhar cumprimento da Condicionante n. 09 da Licença Prévia n. 342/2010 da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no tocante às ações de educação no Município de Vitória do Xingu/PA".

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a atuação tanto da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, quanto da Secretaria Municipal de Educação do município de Tomé-Açu/PA frente as demandas apresentadas pelos indígenas Tembés do referido município no âmbito educacional;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar a regular prestação do serviço de educação diferenciada aos indígenas Tembés no município de Tomé-Açu, bem como outras pautas educacionais demandadas pelos indígenas”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos no PP 1.23.000.000085/2019-94, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Associação dos Remanescentes de Quilombo da Comunidade Maria Ribeira: Programa de habitação, irregularidades do Instituto de Mulheres da Amazônia – IMA e CAIXA.”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único;

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Cumpra-se o despacho que antecedeu a presente portaria.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos no PP nº 1.23.000.002163/2018-12, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Sobreposição em área quilombola pela EMBRAPA, município de Salvaterra.”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Cumpra-se o despacho que antecedeu a presente portaria

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 145, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos no PP nº 1.23.000.002166/2018-48, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Comunidades Quilombolas Pratinha e Cigano: estrada fechada por "Raimundo crente" e família.", pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3. Cumpra-se o despacho que antecedeu a presente portaria.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador da República

## ADITAMENTO DE PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.23.000.000266/2015-97, autuado a partir de representação da Associação Remanescente de Quilombo Novo Palmares da Comunidade Juquiri Baixo Rio Moju, que denunciou o fato de suas terras terem sido invadidas por grandes mineradoras estatais e privadas, em razão da instalação de grandes projetos como Companhia Hidro e Vale do Rio Doce, e não foi feito projeto de sustentabilidade para as famílias, causando prejuízos à população rural com danos em seus plantios e redução da biodiversidade, deixando famílias da região desestruturadas. RESOLVE:

1. Aditar a Portaria nº 54/2015 (PR-PA-00012160/2015), de 14 de maio de 2015, do referido Inquérito Civil, registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e, registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "apurar o descumprimento do componente quilombola e das demandas apresentadas pelo Território Quilombola Novo Palmares da Comunidade Juquiri, Baixo Rio Moju, no bojo do licenciamento dos empreendimentos Linha de Transmissão e Mineroduto da empresa Norsk Hydro/Mineração Paragominas S/A".

2. Comunicar, via sistema único, o aditamento de Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010) determino remessa de cópia desta portaria à Divisão de Editoração e Publicação/SEJUD (PGR).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

## PORTARIA Nº 37, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado(a) a partir de representação acerca de uma suposta construção irregular na Rua 53, no Perímetro do Distrito do Açude São Gonçalo;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000084/2019-92 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 23, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, c/c o artigo 77 da Lei Complementar n.º 75/93 e no §1º, do art. 53, da Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1º Designar o membro MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, Procurador Regional Eleitoral Substituto, para fins de acompanhamento, como representante da Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, dos trabalhos da Comissão da Auditoria de Votação Eletrônica das Eleições de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

RODOLFO ALVES SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 497, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4217/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e exame de eventual cabimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP nos autos nº 5010427-64.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 498, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4175/2020, do relator Paulo Eduardo Bueno, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5005629-51.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 499, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4214/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5011915-16.2018.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, podendo propor as medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 502, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4287/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006101-52.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 503, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4197/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 004799-85.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 506, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4126/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5009195-17.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 507, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4169/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010442-33.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 508, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4191/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009025-45.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 509, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3592/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, para atuar nos autos nº 5009144-06.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 510, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4351/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009168-34.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 511, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4305/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010636-33.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 512, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4350/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009394-39.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 513, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4194/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009395-24.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 514, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4330/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010627-71.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 515, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4198/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009541-65.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 517, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 3757/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, para atuar nos autos nº 5009559-86.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 519, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4297/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010498-66.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 520, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4192/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009067-94.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 521, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4134/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010486-52.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 523, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4384/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010460-54.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 524, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3753/2020, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, para atuar nos autos nº 5009978-09.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 525, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4301/2020, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010434-56.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 526, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4190/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 779 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5010456-17.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

## PORTARIA Nº 14, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000898/2019-60 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar prováveis irregularidades em concessão de benefício à médica perita previdenciária.

ASSUNTO/TEMA: Improbidade Administrativa (10011).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Andreza Lordani Matheus Venancio.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva do INSS em Londrina/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, sob o grau de sigilo "Reservado", na forma do art. 4º, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - dispensa-se a comunicação à 5ª CCR, conforme Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procuradoria da República

## PORTARIA Nº 529, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, resolve REVOGAR as Portarias 276/2018/PRE/PR e 134/2019/PRE/PR.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral

DESPACHO Nº 7.632, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Instauração do Inquérito Civil

No curso das investigações e instrução no bojo da Operação Pecúlio, coletou-se ampla prova acerca da existência de uma Organização Criminosa chefiada pelo Prefeito RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, infiltrada na Administração Pública Municipal, com braços em diversas secretarias, por meio de nomeações de integrantes do grupo criminoso em cargos de comando, cujo objetivo era a manipulação das principais ações de gestão com a finalidade de desviar recursos públicos, obter de vantagens indevidas por meio de contratos firmados ilicitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorquir empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor.

Por outro lado, os fatos delituosos investigados nos Inquéritos Policiais n. 5013824-44.2014.404.7002 (Operação Pecúlio), 5006445-81.2016.4.04.7002 (Operação Nipoti); e 5038072-94.2015.4.04.0000 (RENI), assim como as respectivas ações penais n. 5005325-03.2016.404.7002, 5000507-71.2017.4.04.7002 e 5001254-21.2017.4.04.7002, em diversos casos, igualmente configuram improbidade administrativa.

Desta forma, necessária a apuração da responsabilidade cível dos agentes públicos e terceiros que induziram ou concorreram para a prática do ato ímprobo, ou dele se beneficiaram direta ou indiretamente, nos termos do artigo 34, § 4º, da Constituição Federal, do artigo 1º e seguintes da Lei n. 8.429/92 e do artigo 1º, incisos IV e VII, da Lei n. 7.347/85.

Instaure-se Inquérito Civil, de ofício, conforme previsto na Resolução n. 23 de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, para apurar o ato ímprobo referente à fraude no caráter competitivo da Concorrência Pública n. 16/2013, envolvendo NILTON JOÃO BECKERS, VILSON SPERFELD, CRISTIANO FURE DE FRANÇA e RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, narrada no item 2.2.1 de denúncia ofertada na ação penal n. 5005325-03.2016.404.7002.

Além do acervo probatório enumerado no evento 11427 dos autos n. 5000507-71.2017.404.7002, é essencial a juntada dos seguintes documentos:

Decisões autorizando o compartilhamento de provas do Juízo Eleitoral e da 3ª Vara Federal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR;  
Elementos probatórios colhidos nos procedimentos investigatórios relacionados ao fato, especialmente os citados na ação penal;  
A denúncia ofertada na Ação Penal n. 5005325-03.2016.404.7002, assim como os interrogatórios e eventuais provas testemunhais, alegações finais ofertada pelo Ministério Público Federal, sentença e possíveis recurso e acórdão já proferido;

Colaborações premiadas relacionadas ao presente fato (termo escrito e vídeo, este quando existente e que não contenha dados sigilosos).

Pelo exposto, instaure-se Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Instaurar Inquérito Civil para apurar a necessidade de ajustes na ponte cascavel da BR-232, no município de Gravatá/PE, de modo a garantir a segurança dos transeuntes e evitar o resultado morte, decorrente de colisões entre veículos e da ocorrência de suicídios no local. PP nº 1.26.002.000238/2019-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe, e premente a necessidade de dar-se continuidade à investigação;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a necessidade de ajustes na ponte cascavel da BR-232, no município de Gravatá/PE, de modo a garantir a segurança dos transeuntes e evitar o resultado morte decorrente de colisões entre veículos e da ocorrência de suicídios no local.

Acerca da instrução, tem-se no Despacho PRM-CRU-PE-00001720/2020 (Documento 15, Páginas 01/03), que o DNIT, instado a se manifestar sobre o equipamento urbano em testilha, indicou (PRM-CRU-PE-00008185/2019):

(...)

2. Inicialmente, informamos que a referida ponte é parte integrante do Convênio nº 012/2002 (4670125), cujo trecho está compreendido entre o km 4,70 (Curado) e o km 129,90 (Caruaru).

3. A obra objeto do Convênio ainda não foi recebida pelo DNIT, motivo pelo qual encaminharemos o Ofício nº 1374/2019/GABPRMI-MEO (4572706), para o DER/PE e SEINFRA/PE requisitando informações.

4. Ademais, acrescento que não temos informações de nenhuma melhoria na Ponte Cascavel no município de Gravatá, especificamente para evitar suicídio no local.

Por seu turno, o DER (PRM-CRU-PE-0000033/2020) informou, em síntese, que “a referida ponte Cascavel foi construída obedecendo todas as normas técnicas e mantém-se do mesmo modo até o presente momento, não havendo nenhuma irregularidade estrutural a ser corrigida, bem como não apresenta riscos aos transeuntes que por ela passam”

Por fim, a Prefeitura de Gravatá (Documento 26, Páginas 01/02) informou o que segue:

1. Inicialmente, como já consta no procedimento, a construção e manutenção da referida ponte, apesar de estar em território Municipal, não foi realizada pelo Município de Gravatá;

2. Apesar disso, a gestão Municipal por meio do ofício nº 101/2020-GP junto a Câmara Federal requereu a instalação de grades de proteção, conforme documentos em anexo;

3. Ademais, o Município de Gravatá executa as ações de assistência social do SUAS que transversalmente combatem suicídio. Maiores esclarecimentos em anexo;

4. Igualmente, o Município por meio do CAPS – Centro de atenção psicossocial desenvolve ações de prevenção e tratamento de doenças mentais. Maiores esclarecimentos em anexo;

5. É de se destacar que apesar da citada ponte se localizar no Município de Gravatá, várias ocorrências de suicídio na mesma tratavam-se de moradores de cidades vizinhas. Tais como: Pombos, Chã Grande, Vitória de Santo Antão.

Tendo em vista o exposto, além de determinar a instauração de Inquérito Civil, determina-se à Secretaria que expeça ofício dirigido ao Município de Gravatá a fim de que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, se houve resposta do Ministério da Infraestrutura no que diz respeito à instalação das grades de segurança para a melhoria da segurança da ponte Cascavel.

Realize-se registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000193/2020-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima registrada na "Sala de Atendimento ao Cidadão" do Ministério Público Federal, e que "apura as irregularidades constatadas no Relatório de Avaliação realizado pela Controladoria Geral da União, no âmbito da Fiscalização em Entes Federativos, 6º Ciclo, apontadas na Ordem de Serviço n.º 201900596, cujo objeto são falhas encontradas no cadastro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tem como consequência a concessão de benefícios indevidos a famílias que não atendem aos critérios de renda estabelecidos pela legislação do programa, no Município de Araripina/PE";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos oriundos de programa do Governo Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000037/2020-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação apresentada por representantes da COOPEVASF, contra o Estado de Pernambuco, e que "apura supostas irregularidades em licitações para compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar, com verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, destinados às escolas do Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos federais advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0018577-77.2020.6.18.8000 e no art. 53, §1º[1], da Resolução TSE nº 23.603, de 27 de dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral - Teresina, JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO, para compor a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, relativa às eleições de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000062/2020-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Jairo da Silva, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que as apurações realizadas no bojo da notícia de fato e do procedimento preparatório não lograram esclarecer por completo o objeto de investigação, mormente à vista do requerimento de dilação de prazo para resposta ao Ofício n. 1010/2020/MPF/PRM/JDS.

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a ausência de licença ambiental de operação para setores e atividades da CSN, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos públicos e/ou privados que não atendem aos rigores do CONAMA, à vista do que dispõe o art. 12, da Lei 6.938/81, bem como DETERMINAR:

I - a expedição de ofício ao INEA/SUPMEP para deferir, por 15 dias, o requerimento de dilação de prazo apresentado no doc. 37.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal, a partir de Representação que narra a suposta violação da Lei nº 11.888/2008 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RJ ao lançar a Chamada Pública nº 1/2019, alusiva à seleção de projetos de apoio à assistência técnica habitacional de interesse social, que impediu a participação na dita seleção de profissionais liberais não associados a pessoas jurídicas;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003770/2019-28 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 377, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005035/2019-59 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005035/2019-59 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação cujo autor relatou supostas irregularidades em nomeações no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN-RJ; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005035/2019-59 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

"Tutela Coletiva. Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ). Supostas irregularidades em nomeações para cargos em comissão."

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Ref.: IC 1.30.010.000036/2019-06

Trata-se de inquérito civil público instaurado por representação de particular que noticiou falhas na execução do programa de reposição florestal previsto nas condicionantes 2.8 e 2.13 da LO n. 950/2010, emitida pelo IBAMA à empresa NTS NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S/A, tendo por objeto a expansão do gasoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte - GASBEL II.

Segundo o representante, a empresa tem o compromisso de manter o povoamento florestal implantado nas áreas até sua consolidação, todavia, os serviços de manutenção foram executados até agosto/2018, quando se realizou nova licitação para contratação do serviço. Áreas do programa localizadas em Barra do Piraí, Mendes, Rio das Flores, Juiz de Fora, Ewbank da Câmara e Santos Dumont ainda não consolidaram a vegetação, tampouco formaram uma fisionomia florestal que possa ser tratada como área recuperada, e mesmo assim não estavam no novo edital de licitação, estando sem atividades de manutenção (doc. 1).

O despacho inaugural determinou a formação de procedimento para investigar o cumprimento da obrigação de reposição florestal em áreas do GASBEL II, situadas nos Municípios de Barra do Piraí, Mendes e Rio das Flores, bem como encaminhou a representação à unidade ministerial com atribuição sobre as demais áreas (doc. 3).

Ofício foi expedido ao IBAMA para obter informações (doc. 9). Em resposta, a autarquia federal enviou Ofício n. 163/2019/CODUT/CGLIN/DILIC, no sentido de não ter gerência sobre os editais de licitação e que iria solicitar esclarecimentos à empresa responsável (doc 13).

Despacho de instauração de procedimento preparatório consta do doc. 15, com determinação para buscar informações atualizadas junto ao IBAMA. Neste sentido, foi expedido ofício (doc. 22), certificando-se logo após o decurso do prazo sem resposta (doc. 24).

Terminado o prazo para o procedimento preparatório, foi editada a portaria para instauração de inquérito civil público (doc. 28).

A autarquia ambiental federal apresentou resposta ao ofício pendente e, sobre as apurações realizadas, disse no ofício 593/2019 que a empreendedora se comprometeu a apresentar relatório técnico de monitoramento para fins de acompanhamento do programa de reposição florestal em dezembro/2019 (doc. 34).

O despacho seguinte determinou o acatamento dos autos para aguardar a apresentação de informações atualizadas pela NTS (doc. 36), sendo posteriormente expedido ofício com essa finalidade (doc. 40).

Segundo consta do Ofício n. 74/2020/CODUT/CGLIN/DILIC (doc. 42):

- a NTS tem o compromisso de compensar 467,79 ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica decorrente da implantação de gasodutos, instalações acessórias e obras de manutenção de faixa;

- em relação a área do gasoduto GASBEL II, a área compromissada é de 39,36 ha, dos quais 1,14 ha se encontram em manutenção, 0,96 ha estão consolidados e restam 37,35 ha a serem implantados;

- a empresa apresentou em 20/12/19 Relatório Técnico de Monitoramento de Projeto de Restauração Florestal, no qual sustenta a ocorrência de dificuldades e problemas encontrados para implantação das áreas. Por isso, embasada na Lei 11.428/06 e na Lei 12.651/12, a fim de corrigir as falhas na implantação das áreas de restauração florestal, requereu que a compensação seja efetivada mediante as seguintes alternativas, deferidas pelo IBAMA: (i) destinação de área para conservação equivalente à extensão da área objeto da supressão de vegetação, com as mesmas características ecológicas e localizadas nas mesmas microbacias hidrográficas, mediante instituição de servidão ambiental perpétua; o subsidiariamente, (ii) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária Segundo a autarquia federal, o deferimento de tais pretensões foi instrumentalizado na Nota Técnica n. 1/2020/CODUT/CGLIN/DILIC;

- a empresa informou, ainda, que já foram realizados levantamentos de possíveis propriedades que atendam às exigências previstas na legislação.

- as dificuldades encontradas pela empresa consistem em (i) área com forte influência antrópica (depósito de lixo, roubo de arames e mourões, entrada de equinos), (ii) ocorrência intensa de incêndios provocados pela comunidade no entorno, (iii) presença de espécies exóticas, (iv) declividade do terreno e (v) compactação do solo.

Sendo assim, o despacho constante do doc. 45 determinou a expedição de ofício ao IBAMA, para informar sobre a evolução das tratativas administrativas em torno da substituição do projeto de reposição florestal. O ofício correspondente consta do doc. 48.

A resposta foi apresentada no ofício 273/2020/CODUT/CGLIN/DILIC: a NTS elaborou plano de ação no qual foram selecionadas 113 propriedades potenciais para o estabelecimento de servidão ambiental; o IBAMA já analisou o plano proposto e notificou o empreendedor, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento das próximas etapas previstas no documento (doc. 56).

No anexo 1, verifica-se que a NTS estabeleceu oito etapas para os trabalhos, quais sejam, (1) levantamento e avaliação de propriedades com vegetação nativa excedente, (2) contato com os proprietários, (3) avaliação da terra, (4) negociação com os proprietários, (5) análise de documentos, (6) relatório com diagnóstico da propriedade, (7) ultimação de contrato de servidão ambiental e (8) averbação em cartório). Apenas a primeira foi concluída, tendo iniciado a segunda (doc. 56.1).

No ofício 259/2020, o IBAMA solicitou à NTS que seja informado à medida em que o plano de ação for avançando (doc. 56.2).

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O propósito da investigação era apurar a existência de irregularidades na execução do projeto de reposição florestal, previsto na LO do GASBEL II a título de medida de compensação pela operação do gasoduto. Ocorre que, durante as apurações, descobriu-se que a obrigação de reposição florestal será substituída pela instituição de servidão ambiental, que tem recebido o devido tratamento pelo IBAMA.

Com efeito, verifica-se que a narrativa apresentada na representação é verdadeira, eis que reconhecido pela própria empreendedora (NTS) que o programa de reposição florestal nas áreas do GASBEL II não tem sido exitoso, já que da área compromissada (39,36 ha), apenas 1,14 ha se encontram em manutenção, 0,96 ha estão consolidados e restam 37,35 ha a serem implantados (doc. 42).

No mesmo documento, a NTS indicou que as dificuldades encontradas pela empresa consistem em (i) área com forte influência antrópica (depósito de lixo, roubo de arames e mourões, entrada de equinos), (ii) ocorrência intensa de incêndios provocados pela comunidade no entorno, (iii) presença de espécies exóticas, (iv) declividade do terreno e (v) compactação do solo.

No contexto em que o descumprimento de condicionante da LO é incontroverso, pode-se também concluir que o IBAMA, ente com atribuição para o licenciamento, tem adotado as providências cabíveis com o intuito de sanar a desconformidade ambiental existente.

E a correção do problema está arquitetada na substituição do projeto de reposição florestal pela implementação de servidão ambiental, podendo-se verificar do doc. 56.1 que a NTS apresentou o respectivo plano de ação e já deu início aos trabalhos, com pré-seleção de imóveis, tudo com anuência do IBAMA, que manifestou expressamente no doc. 56.2 o compromisso de acompanhar a evolução de tais tratativas.

Por esta razão, esvaziado restou o objeto do inquérito, eis que a reposição florestal foi substituída pela servidão ambiental, sendo sua implementação acompanhada pelo IBAMA.

Sob o ponto de vista das tratativas em torno da servidão ambiental, não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário de uma autarquia, que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias.

Acrescente-se inexistirem indícios de irregularidades pertinentes à operação do gasoduto, eis que devidamente licenciado, não tendo o IBAMA arguido qualquer questão adicional que merecesse a adoção de medidas.

Portanto, não há que se falar em omissão, ou conduta comissiva por parte do IBAMA, que ensejasse atuação preventiva este órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que tem atuado na fiscalização do cumprimento da licença, incluindo as tratativas para a ultimação de servidão ambiental visando, ao fim, a efetiva entrega da medida de compensação como contrapartida pela operação do gasoduto.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Não se olvide que, sabendo notícia de ilegalidades, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, serão adotadas em procedimentos específicos.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se o representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c., o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

d) certifiquem-se de tudo nos autos;

c) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Ref: NF – 1.30.001.001282/2020-10

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no Ministério Público Federal a partir do Ofício 255/20 do Procurador-Geral de Justiça José Eduardo Ciotola Gussem, a fim de apurar ilícitos perpetrados por Policiais Rodoviários Federais, trazendo à apreciação desta Procuradoria da República o conhecimento de suposto fato criminoso, qual seja, o de possíveis lesões corporais à vítima sr. Maurício dos Santos Andresa Rafael, após este ter praticado o delito previsto no artigo 157 do CP, onde, utilizando-se de uma faca, efetuou roubo em coletivo, subtraindo objetos de vítimas, sob grave ameaça.

Após lograr êxito no intento do roubo, o sr. Maurício teria fugido a pé, sendo capturado por policiais rodoviários federais, após pedido de socorro das vítimas, que o reconheceram.

Consta no supracitado ofício as peças pertinentes, como o inquérito policial, termo de assentada da audiência de custódia e exame de corpo de delito, no qual tem-se no laudo a ocorrência de lesões de natureza leve, fato que, supostamente, teria se dado quando da prisão em flagrante delito, após tentativa de fuga por parte do cidadão MAURÍCIO DOS SANTOS ANDRESA RAFAEL, em virtude da efetiva perseguição policial empreendida.

Eis o relatório necessário.

Segundo informações constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito, os fatos em análise ocorreram em momento da prisão, logo após o sr. Maurício haver empreendido fuga, a fim de furtar-se de ser responsabilizado criminalmente.

Salienta-se que o laudo médico constante nos autos deste procedimento aponta lesões leves, com possível nexos causal ou temporal ao evento da prisão.

Pelo exposto, DETERMINO:

1) seja expedido ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, com cópia destes autos, para que informe se os fatos narrados nesta representação foram objeto de apuração via sindicância. Em caso positivo, que enviem cópia integral a fim de instruir o presente procedimento.

2) Considerando o tempo decorrido, seja este procedimento convertido em Procedimento Investigatório Criminal, contendo a seguinte

Ementa: CONTROLE EXTERNO - PRF - PRISÃO EM FLAGRANTE - LESÃO CORPORAL - ABUSO DE AUTORIDADE.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

NF nº 1.29.018.000479/2020-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a recorrente falta de atuação da Defensoria Pública da União nas Subseções Judiciárias de Erechim e Palmeira das Missões, RS;

CONSIDERANDO que a designação de defensor dativo, nas Subseções Judiciárias de Erechim e Palmeira das Missões, acaba ocorrendo em razão de a Defensoria Pública da União não possuir unidade nestes municípios, não atuar por videoconferência, além de não possuir convênio com a Defensoria Estadual, prejudicando a defesa dos cidadãos hipossuficientes, ante a falta de linearidade da atuação;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade social dos indígenas presentes nas regiões de Erechim e Palmeira das Missões, e que alguns cidadãos pertencentes a grupos vulneráveis costumam sofrer mais com o desrespeito aos direitos, como no caso dos indígenas.

CONSIDERANDO que a DPU tem como objetivo institucional, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, além da prevalência e efetividade dos direitos humanos.

CONSIDERANDO que as atribuições do Defensor Público especializado em Direitos Humanos e Tutela Coletiva abrange a base territorial do respectivo Estado, conforme art. 7º, §3º, da Resolução nº 63/2012, e que os indígenas da região de Palmeira das Missões e Erechim encontram-se como um grupo socialmente vulnerável;

CONSIDERANDO que a DPU em todas suas manifestações alega impossibilidade de ordem financeira para a celebração de convênios com outras entidades para prestação de assistência judiciária gratuita, além da autonomia da instituição para definição dos locais de suas unidades e celebração de convênios;

CONSIDERANDO que o expediente aguarda resposta aos Ofícios nº 1171/2020 e 1172/2020;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.018.000479/2020-73 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e autuação da presente portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

"Apurar a falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) na prestação de assistência jurídica a indígenas hipossuficientes."

II. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão cientificando-a da conversão da notícia de fato em epígrafe em inquérito civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

III. Outrossim, como diligências complementares à instrução do feito, aguarde-se resposta aos ofícios nº 1171/2020 e 1172/2020.

Após, nova vista.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a recorrente falta de atuação da Defensoria Pública da União nas Subseções Judiciárias de Erechim e Palmeira das Missões, RS;

CONSIDERANDO que a designação de defensor dativo, nas Subseções Judiciárias de Erechim e Palmeira das Missões, acaba ocorrendo em razão de a Defensoria Pública da União não possuir unidade nestes municípios, não atuar por videoconferência, além de não possuir convênio com a Defensoria Estadual, prejudicando a defesa dos cidadãos hipossuficientes, ante a falta de linearidade da atuação;

CONSIDERANDO a facilidade de atuação, nos dias de hoje, em locais distantes por meio do processo eletrônico (E-Proc), bem como a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, sem precisar se deslocar até a sede da Justiça Federal de Palmeira das Missões ou Erechim;

CONSIDERANDO que a DPU tem como objetivo institucional, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, além da prevalência e efetividade dos direitos humanos.

CONSIDERANDO que a DPU em todas suas manifestações alega impossibilidade de ordem financeira para a celebração de convênios com outras entidades para prestação de assistência judiciária gratuita, além da autonomia da instituição para definição dos locais de suas unidades e celebração de convênios;

CONSIDERANDO as modificações implementadas pela Lei nº 13.964, de 2019, e que o Código de Processo Penal passou a prever expressamente a possibilidade do Ministério Público realizar acordo de não persecução penal com o investigado (art. 28-A do CPP), sendo a presença do defensor uma das condições necessárias para sua perfectibilização (§3º, art. 28-A, do CPP);

CONSIDERANDO que a falta de atuação da DPU na assistência ao investigado, além de violar diretamente ao inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Constitucional, impossibilita ao cidadão o acesso a um processo justo, à cláusula constitucional do devido processo legal e seus corolários, como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com base no documento nº PRM-ERE-RS-00005964/2020, determinando:

I. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

"Apurar a falta de atuação da Defensoria Pública da União (DPU) em Acordo de não persecução penal de forma telepresencial, na região de Erechim, Palmeira das Missões e Passo Fundo, RS."

II. Comunique-se à PFDC cientificando-a da instauração de ofício do presente inquérito civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

III. Outrossim, oficie-se à Corregedoria do TRF4, solicitando que informe:

a) os valores gastos com advogados dativos no ano de 2019, bem como o valor previsto no orçamento para 2020;

b) se haveria alguma oposição à atuação da DPU de forma telepresencial em audiências de homologação de ANPP.

IV) Oficie-se à 2ª CCR, solicitando que informe se existe alguma tratativa para a DPU atuar em acordo de não persecução penal com o MPF.

Com as respostas, voltem para análise.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.003762/2019-11. Objeto: Verificar a negativa de atendimento prioritário pelo INSS ao indígena Luan Jacinto da Silva. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPP nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de n.º 1.29.000.003762/2019-11, cujo objeto é “Verificar a negativa de atendimento prioritário pelo INSS ao indígena Luan Jacinto da Silva”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, independentemente de contribuição à seguridade social, o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, inciso II, CF);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, assegura à pessoa com deficiência o tratamento prioritário em instituições e serviços de atendimento ao público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF n.º 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, a servidora Franciele Brum Nunes de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.29.002.000372/2019-61

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar denúncia referente a fatos relacionados à morte de dois pacientes atendidos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Zona Norte, em Caxias do Sul.

O expediente originou-se do recebimento do Ofício 144/2019, subscrito por Alberto Meneguzzi, Vereador do Município de Caxias do Sul, o qual noticiava suposta negligência de profissionais da saúde e da própria diretoria do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), que administrava a Unidade de Pronto Atendimento da Zona Norte (UPA), que teria culminado na morte de dois pacientes, Theillor Martins Matos, de 10 anos, e Marlene das Graças Ribeiro, de 52 anos. Ademais, que a direção do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) teria negado aos familiares dos pacientes falecidos o fornecimento de cópia dos prontuários médicos e que não teria acatado decisão judicial que havia determinado a necropsia no corpo de Theillor Martins Matos.

Como providência inicial, foi expedido ofício à diretoria do Instituto de Gestão e Humanização (IGH), para que encaminhasse cópia dos prontuários médicos de Theillor Martins Matos e Marlene das Graças Ribeiro bem como dos laudos que atestaram os óbitos e esclarecesse a situação envolvendo o óbito de Theillor Martins Matos, notadamente sobre a informação de que teria sido determinada judicialmente a realização de necropsia, a qual não teria sido acatada. A Secretaria de Saúde de Caxias do Sul também foi instada a esclarecer a situação envolvendo o óbito de Theillor Martins Matos, especialmente sobre a informação de que teria sido determinada judicialmente a realização de necropsia, a qual não teria sido acatada (Documentos 8 e 9).

Em resposta, datada de 16/12/2019, o IGH prestou os seguintes esclarecimentos:

i. Em relação à afirmação de que o Instituto não teria acatado decisão judicial que havia determinado a necropsia no corpo de Theillor Martins Matos, informou que de fato houve por parte do genitor de Theillor demanda judicial para realização de necropsia/autopsia (Complementar - DOC. 3. PEDIDO DO GENITOR DE THEILLOR.pdf), pedido que foi negado pelo juiz plantonista sob o fundamento de que não se tratava de morte violenta, tendo sido apenas determinado liminarmente que a UPA Zona Norte (sob a gestão do IGH) fornecesse tão somente o atestado de óbito da criança (DOC. 4 DECISÃO JUDICIAL.pdf), decisão que foi atendida (Complementar - DOC. 2 ATESTADO DE ÓBITO.pdf);

ii. Quanto ao fornecimento dos prontuários médicos ao MPF, tal pleito foi negado pela então administração da UPA, sob o fundamento de que o documento se revestiria de sigilo. Contudo, esclareceu que "havendo informações acerca de eventual óbito do paciente, como na espécie, a legitimidade para solicitar o prontuário é da genitora, ascendente ou descendente dele." (Documento 12, Página 4 - PRM-CAX-RS-00010303/2019);

iii. no que diz respeito aos demais documentos solicitados, encaminhou o relatório médico detalhando o atendimento a Theillor e Marlene e declaração de óbito de Theillor Martins Mato, constando como causa da morte choque séptico como consequência de meningite bacteriana aguda (Complementar - DOC. 2 ATESTADO DE ÓBITO.pdf). Não foi encaminhada a declaração de morte de Marlene das Graças Ribeiro da Silva porque a paciente não veio a óbito na UPA Zona Norte.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde de Caxias do Sul limitou-se a encaminhar as informações prestadas pelo IGH (PRM-CAX-RS-00000330/2020).

Desde então várias tentativas foram realizadas visando o encaminhamento do prontuário médico da falecida Marlene das Graças Ribeiro, pleito que somente foi atendido na data de 31 de agosto de 2020, já pela nova administração da UPA (Documento 59 - PRM-CAX-RS-00007277/2020).

Destaco que em relação ao paciente Theillor Martins Matos, o genitor obteve cópia do prontuário médico em 05 de outubro de 2019, conforme informação prestada pela advogada contratada para representar os interesses da família (Documento 41, Página 1 - PRM-CAX-RS-00004617/2020).

Ato contínuo, o prontuário médico do paciente Marlene das Graças Ribeiro foi encaminhado à procuradora constituída, ocasião em que foi solicitado que informasse se havia ingressado ou pretendia ingressar com eventual medida judicial relacionada às circunstâncias que envolveram os óbitos de Theillor Martins Matos e Marlene das Graças Ribeiro da Silva (PRM-CAX-RS-00007337/2020).

Em resposta, a procuradora esclareceu que "sua contratação deu-se para ingresso de ação judicial para ambos os casos tratados no Inquérito Civil" (Documento 64, Página 1) e que, em relação a Theillor Martins Matos, informa ter ajuizado ação judicial no dia 28 de agosto de 2020 (Processo nº 5015491-72.2020.8.21.0010), a qual tramita na 2ª Vara Cível Especializada e Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul. No que diz respeito à situação envolvendo a falecida Marlene das Graças Ribeiro, informou que apenas aguardava cópia do prontuário médico para o ajuizamento da ação, documento que lhe foi encaminhado. Por fim, juntou cópia da inicial da ação de indenização ajuizada pelo espólio de Theillor Martins Matos em face do Município de Caxias do Sul e do IGH (Documento 66.1).

Pois bem. Trata o presente Inquérito Civil de apurar denúncia apresentada por Vereador do Município de Caxias do Sul referente a fatos relacionados à morte de dois pacientes atendidos na UPA Zona Norte, em Caxias do Sul. As denúncias, conforme referido, consubstanciam-se no fato de que o Instituto de Gestão e Humanização teria negado aos familiares dos pacientes falecidos o fornecimento de cópia dos prontuários médicos, que não teria acatado decisão judicial que havia determinado a necropsia no corpo de Theillor Martins Matos e ocorrência de suposta negligência no atendimento aos pacientes, que teria culminado com a morte de ambos.

Em relação à afirmação de que o IGH não teria acatado decisão judicial que havia determinado a necropsia no corpo de Theillor Martins Matos, tal alegação é infundada, uma vez que a única medida determinada liminarmente foi para que a UPA Zona Norte (sob a gestão do IGH) fornecesse o atestado de óbito da criança, determinação que foi cumprida.

Quanto ao prontuário médico de Marlene das Graças Ribeiro da Silva, efetivamente houve negativa do seu fornecimento por parte do IGH, tendo o MPF obtido o documento somente pela nova gestão da UPA, o qual foi encaminhado à procuradora constituída pelos familiares dos pacientes falecidos.

No que diz respeito à suposta negligência de profissionais da saúde e da própria diretoria do IGH, que administrava a UPA, tal questão é objeto de ação judicial de caráter individual, conforme informado pela procuradora das partes. Uma das ações já foi ajuizada (Processo nº 5015491-72.2020.8.21.0010), medida judicial que será adotada em relação à falecida Marlene das Graças Ribeiro da Silva.

Portanto, tendo presente que a questão afeta à possível negligência no atendimento dos pacientes é objeto de ação individual, não havendo elementos que possam caracterizar uma conduta coletiva da administração da UPA, nem outra irregularidade a ser apurada, não há razões para a continuidade do presente apuratório.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados (Alberto Meneguzzi, Gleisson Eudori Bonatto, Jomar Matos e Flávia Focchesatto Bica), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, de que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000041/2020-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.29.002.000041/2020-64, instaurado para apurar a situação da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha, bem como sobre a possibilidade de distrato e disponibilização de outra UH à beneficiária;

CONSIDERANDO que o imóvel em questão, foi adquirido pela beneficiária Maria Jane Xavier por meio de Contrato de Financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR Faixa 01 (Contrato nº 171000068192, firmado em 30/06/2011), e entregue à selecionado no ano de 2011;

CONSIDERANDO a situação peculiar enfrentada pela beneficiária da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha; que, conforme relato e documentos anexos ao IC em epígrafe, precisou deixar sua residência por motivo de ameaças de morte oriundas de vizinhos supostamente envolvido com tráfico de drogas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Farroupilha por meio do Ofício nº 028/2020, de 18 de março de 2020, de que (i) auxiliaram a Sra. Maria Jane Xavier na elaboração e trâmite do pedido de distrato do

contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal protocolado pela mesma em 16/01/2020; e que (ii) no diálogo mantido com este órgão prestaram os esclarecimentos necessários e, inclusive, enfatizaram que na solicitação de distrato protocolada na CEF a usuária deixa em evidência: 'SOLICITO DISTRATO ATRAVÉS DA TROCA DE APARTAMENTO PARA OUTRO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA E NÃO DESEJO A DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO JÁ INVESTIDO, TENDO EM VISTA QUE NÃO CONSEGUIRIA COMPRAR OUTRO IMÓVEL PRÓPRIO';

CONSIDERANDO registro da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Farroupilha de que, por meio do Ofício nº 07/2020/GIHABCX, de 30 de janeiro de 2020, a GIHAB - Gerência Executiva de Habitação Caxias do Sul manifestou aceite ao pedido da usuária e pontuou que a situação se enquadra no artigo 2º I da Portaria Mcidades nº 488/2017; ainda, que "não existe nenhuma unidade apta nos empreendimentos ao pertencentes ao PMCMV Faixa I na região para ser disponibilizada para a beneficiária (...) sendo 'a única opção viável a devolução dos valores das prestações pagas, conforme o parágrafo 3º da portaria mencionada. O valor de ressarcimento seria de aproximadamente R\$ 4.760,00";

CONSIDERANDO o Ofício nº 069/2020, de 27 de agosto de 2020, e o anexo Relatório Informativo de Acompanhamento em que a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Farroupilha reporta que ainda não obtiveram retorno por parte da GIHAB; ou, noutras palavras, permanece sem solução o pedido da beneficiária de distrato e troca de apartamento;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a desconsideração e decorrente ausência de resposta da CEF - Gerência Executiva de Habitação Caxias do Sul aos contatos telefônico e por mensagens (e-mail) enviadas pelo Departamento de Habitação do Município de Farroupilha com pedidos de informações sobre a situação da beneficiária junto à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a informação de que a beneficiária, embora quite com as despesas de condomínio, está desempregada e atualmente recebe auxílio emergencial do governo federal correspondente a R\$ 600,00; e que está residindo desde a saída de seu apartamento em casa alugada situado a Rua João Minelo, nº 89 (porão), Bairro Ipanema, em Farroupilha/RS, cujo aluguel corresponde ao valor de R\$ 300,00;

CONSIDERANDO tratar-se, no caso telado, de imóvel adquirido no âmbito do PMCMV com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, credor fiduciário (financiador); e que, na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia (PMCMV), a gestão desse Programa "cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em questões envolvendo o PMCMV, a Caixa Econômica Federal possui responsabilidade civil e conseqüentemente legitimidade passiva para responder demandas por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, "se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ele desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJE 04/09/2018);

CONSIDERANDO nesse sentido a Portaria nº 488, de 18 de julho de 2017, do Ministério das Cidades (DOU de 19 de julho de 2017, Seção 1, pág. 51) que "Dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)"; e cujo artigo 2º, I, preconiza:

"Art. 2º Na ocorrência das situações a seguir relacionadas, os contratos também poderão ser objeto de rescisão:

I - Impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça;" (...) (Grifei)

CONSIDERANDO, como evidenciado neste IC, que a situação prevista restou devidamente comprovada por meio da documentação encaminhada pela Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação de Farroupilha - RS, com destaque para os seguintes documentos: Relatório Social, cópia dos Boletins de Ocorrência relatando ameaças em que Maria Jane Xavier figura na condição de comunicante/vítima; Atestado de Comparecimento de Audiência realizada na Vara Criminal de Farroupilha/RS, no dia 07/08/2019; Atestados Médico e, também e em especial, Pedido de Distrato protocolizado em 16/01/2020 na CEF (cfe. docs. Anexos - Complementar\_of 28 2020\_parte-002\_pdf. - págs. 1/12 a 12/12);

Considerando relato corroborado com documentos, de que o imóvel em questão, adquirido pelo programa de habitação do governo federal, não está sendo destinado para residência da beneficiária e de sua família, pois, devido à ameaça de morte, teve de mudar de residência e alugar outro e, ainda assim, não pode alugá-lo para terceiros visto que, nessa situação, haveria burla ao regimento do Programa;

Considerando que, para aquisição pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV é indispensável seja dado o caráter residencial ao imóvel, sendo vedado comprar um imóvel do PMCMV para utilizá-lo como investimento para geração de renda com a locação;

Considerando que o art. 7º da lei do Programa Habitacional PMCMV (Lei nº 11.977/2009) veda expressamente ao proprietário alugar o imóvel para outrem, inclusive prevendo a devolução ao governo (com juros e correção monetária) do subsídio recebido para a compra do imóvel;

CONSIDERANDO que é competência da Caixa Econômica Federal - CEF a análise e resolução do requerimento administrativo da beneficiária Maria Jane Xavier, dando curso ao pedido de distrato e troca de apartamento do Residencial Morada do Sol em Farroupilha/RS para outra unidade habitacional em empreendimento do PMCMV, conforme disciplinado na Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que a contemplada Maria Jane Xavier permanece aguardando disponibilidade de imóvel pela Caixa Econômica Federal para a realização de troca de outra localidade/residencial sendo essa sua vontade expressa em várias ocasiões à Equipe Social do Departamento de Habitação e permanece, então, fora do apartamento contemplado no Residencial Morada do Sol (por questões de segurança) estando ele trancado;

CONSIDERANDO as diversas tratativas empreendidas pela Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação de Farroupilha - RS perante a CEF - Gerência Executiva de Habitação Caxias do Sul para a solução amigável da situação de beneficiária, todavia, sem êxito;

CONSIDERANDO a questão em pauta e o correspondente direito assegurado à titular contratante do PMCMV de ser beneficiada "novamente" com outra unidade habitacional, pela própria Caixa Econômica Federal, em razão da condição desta de operadora do Programa MCMV, consoante prescrito na enfatizada Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, cujo art. 3º proclama:

"Art. 3º Nas situações enumeradas no art. 2º, o titular do contrato objeto de rescisão poderá optar pela desistência do benefício, mediante assinatura de declaração, ou ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o programa, na unidade da federação de sua escolha, independente do registro no CADMUT referente ao imóvel que está sendo rescindido." (Grifei)

CONSIDERANDO, nos termos desta Recomendação, que a beneficiária titular do contrato objeto de rescisão já manifestou expressamente sua vontade em várias ocasiões à Equipe Social do Departamento de Habitação, de troca de outra localidade/residencial, preferencialmente, de alguma unidade habitacional no Residencial São Francisco, em vista da finalização de apartamentos disponíveis nesse condomínio;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras unidades habitacionais no âmbito do PMCMV no Município de Farroupilha/RS que estão irregulares e descumprindo as regras desse Programa especialmente pela omissão da própria CEF;

CONSIDERANDO que, uma vez preenchidos os requisitos legais, resta imperativo realizar-se a troca por outra unidade habitacional equivalente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, disponibilizando-se então à beneficiária, preferencialmente, alguma unidade habitacional no Residencial São Francisco, em vista da finalização de apartamentos disponíveis nesse condomínio;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventual demanda judicial que:

1) na condição de representante legal de agente financeiro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em atendimento e resolução do requerimento da beneficiária MARIA JANE XAVIER, adote as medidas administrativas e judiciais pertinentes e cumpra, efetivamente, o disposto no art. 3º da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, mediante adoção dos procedimentos legais, para a troca da Unidade Habitacional nº 134 do residencial Morada do Sol, em Farroupilha, por outra unidade habitacional equivalente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, preferencialmente, de alguma unidade habitacional no Residencial São Francisco, em razão de outros imóveis que se encontrem desocupados ou passíveis de desocupação em razão de irregularidades do mutuário;

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolada por sistema eletrônico, disponível no MPF Serviços ([www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Frei Rogério/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Notícia de Fato nº 1.33.009.000172/2020-59. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Frei Rogério/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000172/2020-59;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Frei Rogério/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 13434 - Escola de Educação Infantil - tipo C, objeto do Convênio 703542 (processo n.º 23400007932201056).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Ibiam/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000171/2020-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Ibiam/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000171/2020-12;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ibiam/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 11715 - Escola de Educação Infantil tipo C, objeto do Convênio 701812 (processo n.º 23400010437200991).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Ibiam/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000169/2020-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”,

V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Ibirama/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000169/2020-35;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ibirama/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, das seguintes unidades:

a) ID\_PROINFANCIA: 1477 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 830198 (processo n.º 2340000367200709).

b) ID\_PROINFANCIA: 19181 - Escola Rua Hermann Aichinger, objeto do Convênio PAC2 2040/2011 (processo n.º 23400001885201118).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Imbuia/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000168/2020-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Imbuia/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000168/2020-91;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Imbuia/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries.) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 2099 - Escola de Educação Infantil, tipo B, objeto do Convênio 710081 (processo nº 23400001673200754).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Irani/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Notícia de Fato nº 1.33.009.000167/2020-46. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Irani/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000167/2020-46;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Irani/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 2082 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 830479 (processo n.º 23400001955200751).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Irineópolis/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000166/2020-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Irineópolis/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000166/2020-00;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Irineópolis/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries.) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 10064654 - Bairro São Francisco, objeto do Convênio PAC2 7093/2013 (processo n.º 23400012391201321).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 52, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Joaçaba/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000164/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Joaçaba/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato nº 1.33.009.000164/2020-11;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Joaçaba/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 17370 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 700065 (processo nº 23400008644201019).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Laurentino/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000163/2020-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Laurentino/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato nº 1.33.009.000163/2020-68;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Laurentino/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 13436 - Escola de Educação Infantil tipo C, objeto do Convênio 702597 (processo nº 23400007833201074).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Lebon Régis/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000162/2020-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Lebon Régis/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000162/2020-13;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Lebon Régis/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente officie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 8924 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 657751 (processo nº 23400001219200884).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Leoberto Leal/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000161/2020-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Leoberto Leal/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000161/2020-79;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Leoberto Leal/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 13437 - Escola de Educação Infantil - tipo C, objeto do Convênio 703245 (processo n.º 23400002113201012).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Matos Costa/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000160/2020-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Matos Costa/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000160/2020-24;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Matos Costa/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries.) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 13439 - Escola de Educação Infantil - tipo C, objeto do Convênio 703207 (processo n.º 2340000358201013).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Monte Carlo/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000158/2020-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”,

V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Monte Carlo/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000158/2020-55;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Monte Carlo/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 12673 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 72499 (processo n.º 23400010518200991).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Pinheiro Preto/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000159/2020-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Pinheiro Preto/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000159/2020-08;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a

precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Pinheiro Preto/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 13443 - Escola de Educação Infantil - tipo C, objeto do Convênio 703247 (processo n.º 23400011786200920).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Ponte Alta do Norte/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000157/2020-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino

fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Ponte Alta do Norte/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000157/2020-19;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ponte Alta do Norte/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;
2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 8369 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 658366 (processo n.º 23400007648200784).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Porto União/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000156/2020-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da

Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Porto União/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000156/2020-66;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Porto União/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 25126 - Núcleo de Educação Infantil Criança Feliz, objeto do Convênio PAC2 3096/2012 (processo n.º 23400000645201287).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 61, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Presidente Nereu/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Notícia de Fato nº 1.33.009.000154/2020-77. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Presidente Nereu/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000154/2020-77;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Presidente Nereu/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 17378 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 700070 (processo n.º 23400007825201028).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Salete/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000151/2020-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Saleté/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato nº 1.33.009.000151/2020-33;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precíua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Saleté/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 2089 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 710259 (processo nº 23400000057200867).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Taió/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000149/2020-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de

oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Taió/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000149/2020-64;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Taió/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, das seguintes unidades:

a) ID\_PROINFANCIA: 13448 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 702590 (processo nº 2340000355201071).

b) ID\_PROINFANCIA: 19138 - Terreno Padre Eduardo, objeto do Convênio PAC2 1299/2011 (processo nº 23400001331201111).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa "E.I. Manutenção", o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Tangará/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000148/2020-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na

pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Tangará/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000148/2020-10;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Tangará/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 11772 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 700041 (processo n.º 23400014953200994).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 65, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Timbó Grande/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000147/2020-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Timbó Grande/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000147/2020-75;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Timbó Grande/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 25131 - Creche/pré-escola 001, objeto do Convênio PAC2 3100/2012 (processo n.º 23400000649201265).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Treze Tílias/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000146/2020-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Treze Tílias/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato nº 1.33.009.000146/2020-21;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei nº 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Treze Tílias/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 1763 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 830451 (processo nº 23400001864200716).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Trombudo Central/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000145/2020-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Trombudo Central/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000145/2020-86;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Trombudo Central/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente officie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA:19696 - Creche do Bairro Liberdade, objeto do Convênio PAC2 419/2011 (processo nº 23400000711201138).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Vargem/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000144/2020-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Vargem/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000144/2020-31;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Vargem/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 8351 - Escola de Educação Infantil - tipo C, objeto do Convênio 657184 (processo n.º 23400010712200976).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Vargem Bonita/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000143/2020-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Vargem Bonita/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000143/2020-97;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Vargem Bonita/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 8352 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 657084 (processo n.º 23400006741200933).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Videira/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000142/2020-42. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”,

V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Videira/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000142/2020-42;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Videira/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 17071 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 700074 (processo n.º 23400000353201082).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Zortéa/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000141/2020-06. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Zortéa/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000141/2020-06;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a

precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Zortéa/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries,) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 2019 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 700162 (processo n.º 23400002042200752).

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Pouso Redondo/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato n.º 1.33.009.000155/2020-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino

fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Pouso Redondo/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000155/2020-11;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Pouso Redondo/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries.) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 8928 - Escola de Educação Infantil - tipo B, objeto do Convênio 656398 (processo n.º 23400004317200792).

3. Ainda, oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações referentes as obras:

- ID\_PROINFANCIA: 13244 - Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio 702435 (processo n.º 23400007890201053);

- ID\_PROINFANCIA: 28948 - Centro de Educação Infantil - Proinfância C, objeto do Convênio 702435 (processo nº 23400007890201000):

a) se a obra foi efetivamente cancelada, conforme indicado no sistema, esclarecendo os motivos;

b) se foram transferidos recursos do FNDE; em caso positivo, informar valor e data das transferências, indicando banco, agência e número da conta corrente, encaminhando o respectivo extrato financeiro;

c) em caso de resposta afirmativa à letra "c", se os recursos foram restituídos ao tesouro federal, encaminhando documentação comprobatória; em caso negativo, favor esclarecer o motivo.

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa "E.I. Manutenção", o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA".

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Curitiba/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000174/2020-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na

pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Curitiba/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000174/2020-48;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Curitiba/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações: Código do INEP; Nome da Escola; Dados sobre a escola (número de alunos, de turmas e séries.) Endereço; Comprovação da aprovação das contas do convênio para a construção, da seguinte unidade: ID\_PROINFANCIA: 25123 - Creche/Pré-escola 001, objeto do Convênio PAC2 3093/2012 (processo n.º 23400012094201385).

3. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “EM EXECUÇÃO”: ID\_PROINFANCIA 1006004, Terreno Novo Centro de Educação Infantil, Rua Cornélio de Haro Varela, Universitário, Curitiba/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

- e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?
- f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?
- g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?
- g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?
- h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.
- i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?
4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
- a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;
- b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?
5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Ibicaré/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000170/2020-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Ibicaré/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000170/2020-60;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ibicaré/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “EM EXECUÇÃO”: ID\_PROINFANCIA 1086916, Creche Municipal de Ibicaré, Rua Euclides Pivetta, Centro, Ibicaré/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

- f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?
- g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?
- g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?
- h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.
- i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?
3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
- a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;
- b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?
4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Ituporanga/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000165/2020-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na

pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Ituporanga/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000165/2020-57;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Ituporanga/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “EM EXECUÇÃO”: ID\_PROINFANCIA 1012860, Creche Girassol, Rua Nelson Sebold, Gabiroba, Ituporanga/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

- g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?
- h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.
- i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?
3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
- a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;
- b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?
4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Rio do Oeste/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000153/2020-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – , especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Rio do Oeste/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000153/2020-22;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Rio do Oeste/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “EM EXECUÇÃO”: ID\_PROINFANCIA 1018263, Terreno no bairro Jardim Primavera, Rua Sete de Setembro, Jardim Primavera, Rio do Oeste/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Santa Terezinha/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000150/2020-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da

Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Santa Terezinha/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000150/2020-99;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Santa Terezinha/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “INACABADA”: ID\_PROINFANCIA 1010934, Emenda Parlamentar 28560003, Rua Silvino Longen, Centro, Santa Terezinha/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

3. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Ementa: Município de Rio do Sul/SC. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR. Notícia de Fato nº 1.33.009.000152/2020-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Rio do Sul/SC, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas, conforme descrito na Notícia de Fato n.º 1.33.009.000152/2020-88;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Rio do Sul/SC no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;  
2. Inicialmente oficie-se ao Município solicitando que, no prazo de 30 dias, encaminhe as seguintes informações referentes a obra ID\_PROINFANCIA: 28783 - Construção de Creche - CEI Aquarela, objeto do Convênio 657656 (processo n.º 23400014972200900):

a) se a obra foi efetivamente cancelada, conforme indicado no sistema, esclarecendo os motivos;  
b) se foram transferidos recursos do FNDE; em caso positivo, informar valor e data das transferências, indicando banco, agência e número da conta corrente, encaminhando o respectivo extrato financeiro;  
c) em caso de resposta afirmativa à letra “c”, se os recursos foram restituídos ao tesouro federal, encaminhando documentação comprobatória; em caso negativo, favor esclarecer o motivo.

3. Em relação à obra indicada na PLANILHA anexa, cujo status está como “PARALISADA”: ID\_PROINFANCIA 1009207, Creche Tipo I, Rua Guaíba, Barragem, Rio do Sul/SC, solicite-se ao Técnico em Transporte e Segurança, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000539/2019-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, “caput”, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso II, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, segundo o qual compete ao Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis conflitos no Projeto de Assentamento Maraci II, em Agudos/SP;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de novas diligências investigatórias nos presentes autos, posto que a situação não está solucionada em razão da indefinição acerca da implantação do Projeto de Assentamento na localidade em questão, segundo informações colhidas junto ao INCRA, em Brasília/DF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, através da presente Portaria, procedimento este que terá por objeto apurar possível violação aos direitos sociais das populações integrantes do Projeto de Assentamento Maraci II, na cidade de Agudos/SP.

DETERMINO, ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, especialmente no Sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000539/2019-13 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da presente instauração/conversão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) que seja designado o servidor Eduardo da Rocha do Ó, Técnico Administrativo do Ministério Público da União, como secretário, para auxiliar a instrução do presente Inquérito Civil;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento de todas as diligências aqui determinadas, especialmente o vencimento do prazo fixado para a resposta ao Ofício nº 738/2020-PRM/BAURU, expedido em 16.07.2020, reiterando-o, se for o caso;

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 178, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Referência: 1.34.001.006766/2019-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que os presentes autos tiveram origem a partir da matéria jornalística da BBC News Brasil em São Paulo, de 15 de julho de 2019, intitulada “Sem merenda: quando férias escolares significam fome no Brasil” (disponível no link <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48953335> – acesso aos 18 jul. 2019 - Documento 1, Páginas 1-8);

CONSIDERANDO que, instado, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde informou que, no Estado de São Paulo, foram avaliadas 503.584 crianças menores de 5anos, constatando-se que 14.968 estão com desnutrição aguda (déficit de peso para idade) e 48.584 com desnutrição crônica (déficit de altura para a idade), bem como 399.135 crianças com de cinco a nove anos de idade, constatando-se que 10.587 estão com desnutrição aguda (déficit de peso para idade) e 21.076 com desnutrição crônica (déficit de altura para a idade) [Tabela 2 da NOTA TÉCNICA N 303/2019-CGAN/DEPROS/SAPS/MS (Documento 13, Páginas 29-53)];

CONSIDERANDO que Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, esclareceu, ainda, existirem políticas públicas para identificação dos casos de desnutrição e solução do problema, a saber: 1) a Portaria nº 92.715 de 17 de novembro de 2011 que estabeleceu a Política Nacional de Alimentação e Nutrição com estratégias para melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira; 2) Programa Bolsa Família; 3) Programa Nacional de Suplementação de Ferro-PNSF, a Estratégia de fortificação da alimentação infantil com micronutrientes em pó-NutriSUS; 4) Programa Nacional de Suplementação de Vitamina A; 5) Estratégia Alimentar e Alimenta Brasil; 6) Programa Saúde na Escola; e 7) Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan), que permite o registro e a disseminação de informações acerca da avaliação antropométrica e de consumo alimentar da população atendida na APS 2 [item 2.4 da NOTA TÉCNICA N 303/2019-CGAN/DEPROS/SAPS/MS (Documento 13, Página 53)];

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação informou que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, sendo de responsabilidade dos gestores municipais e ao gestor estadual implementarem tais políticas [item NOTA n. 02371/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Documento 10, Páginas 3-4)];

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde destacou que a desnutrição consiste em uma doença com forte determinação social, multifatorial, que tem grande correlação com a pobreza, sendo que o seu enfrentamento deve ser realizado a partir do enfrentamento dos seus determinantes sociais e por meio de políticas públicas promotoras da equidade, salientando que o planejamento das ações fica a cargo das secretarias municipais de saúde, que deverão elaborar um plano de acordo com o perfil epidemiológico e especificidades locais, considerando critérios de risco e vulnerabilidade [item 2.3 da Nota Técnica n. 20/2020-CGAN/DEPROS/SAPS/MS (Documento 22, Página 3)];

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação afirmou que o repasse do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é feito com base no número de alunos matriculados, declarado no ano anterior, multiplicado pelo valor per capita definido para 200 (duzentos) dias de atendimento, bem como que custeio de refeições em dias úteis sem atividade escolar regular, sobretudo o período de férias escolares, acarretaria em diversos custos adicionais e apresentaria desafios que dificilmente seriam superados pelas regras atuais do programa, podendo trazer riscos para a execução regular do programa inclusive durante os dias letivo [itens 7 a 10 do Ofício nº 4475/2020/Comav/Cgpa/Dirae-FNDE (Documento 23, Páginas 2-3)];

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação informou que é por meio da execução do PNAE que contribui para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos alunos, com impacto direto nas condições de nutrição e alimentação da população do Estado de São Paulo, e que pelo decreto estadual nº 63.650, de 16 de agosto de 2018, para suprir necessidade de municípios com IDHM inferior a 0,720 ou com até cinco mil habitantes, fica autorizada a transferir alimentos, gêneros alimentícios ou recursos financeiros equivalentes, em complementação aos repasses ajustados [CENUT nº 0062/2020 (Documento 24.1, Páginas 1-2)];

CONSIDERANDO que para atuação mais efetiva do Ministério Público Federal é necessário identificar os focos de concentração de nutrição infantil grave no Estado de São Paulo, mormente porque houve um aumento dos casos de desnutrição infantil no estado de São Paulo no ano de 2018, o último em que há dados disponíveis no momento (Documento 29, Página 3);

CONSIDERANDO que para identificar quais os municípios no Estado de São Paulo apresentam índices graves de desnutrição infantil foram expedidos ofícios ao Ministério da Saúde [Ofício nº 3993/2020 (Documento 30, Página 1)] e à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo [Ofício nº 3994/2020/PRDC-SP (Documento 31, Página 1)];

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, ao responder o Ofício nº 3993/2020, atualizou os dados municipais para desnutrição infantil no Estado de São Paulo em 2019 [item 2.7 da NOTA TÉCNICA Nº 142/2020-CGAN/DEPROS/SAPS/MS (Documento 32, Páginas 2-12)];

CONSIDERANDO que, a despeito do decurso do prazo, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo não apresentou resposta e, por isso, o Ofício nº 3994/2020/PRDC-SP foi reiterado [Ofício nº 7014/2020/PRDC-SP (Documento 33, Página 1)];

CONSIDERANDO que a fiscalização da implementação da política de fornecimento de merenda escolar durante a pandemia de COVID-19 é objeto da Notícia de Fato 1.34.001.002813/2020-42, em trâmite na Procuradoria da República em São Paulo;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art.6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que alimentação é um direito social garantido constitucionalmente (art. 6º, CF), criando para o Estado Brasileiro a obrigação de promoção e provimento de alimentação adequada para a população e, especialmente às crianças em idade escolar, visto que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras políticas, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação (art. 207, VII, CF);

CONSIDERANDO que, sob a perspectiva constitucional, cumpre não olvidar que é dever da família, da sociedade e também do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF);

CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2016 dispõe que a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN (art. 7º), e que a participação no SISAN será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.272/07, que dispõe sobre o CONSEA, estabelece, em seu Art. 3º, § 1º, VII e X, que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde são órgãos cujos titulares exercerão a representação governamental no Conselho, e que o Decreto nº 6.273/07, que dispõe sobre a CAISAN, traz, em seu art. 3º, que ela será integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto a apuração de eventual omissão dos Municípios, Estado e União no enfrentamento da insegurança alimentar infantil.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006766/2019-72 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. No mais, em complementação ao Ofício nº 7014/2020/PRDC-SP (Documento 33, Página 1), encaminhe-se à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo a NOTA TÉCNICA Nº 142/2020-CGAN/DEPROS/SAPS/MS (Documento 32, Páginas 1-13) para que ela se pronuncie a respeito, notadamente sobre a atualização dos dados municipais para a desnutrição infantil no estado de São Paulo para 2019,

Registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada estudante, conforme o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

CONSIDERANDO as desigualdades socioeconômicas vivenciadas entre os estudantes do Instituto Federal de Sergipe e da Universidade Federal de Sergipe;

CONSIDERANDO que é preciso garantir o acesso à educação a todos os alunos matriculados no Instituto Federal de Sergipe e da Universidade Federal de Sergipe, incluindo-se os estudantes com deficiência, independentemente de condição social ou renda, mesmo no caso de implantação, por parte de ambos, do ensino remoto emergencial, através de medidas de inclusão digital, capacitação dos docentes, adaptação de conteúdos, flexibilização de normas de frequência e avaliação, dentre outros;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para GARANTIR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS) E NO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE (IFS).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar.

OBJETO: GARANTIR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DO ENSINO REMOTO EMERGENCIAL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS) E NO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE (IFS).

1. Autue-se a presente portaria no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;
2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;
3. Aguarde-se a resposta do Ofício 651/2020/MPF/PRDC/SE pelo Instituto Federal de Sergipe e a reunião a ser realizada no dia 17/09/2020 com a Universidade Federal de Sergipe.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 177/2020  
Divulgação: sexta-feira, 18 de setembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 21 de setembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**